



PROGRAMA
LAR *Legal*

Apostila sobre o Programa Lar Legal do Poder Judiciário de Santa Catarina – 1ª edição / iniciativa: Coordenadoria do Programa Lar Legal; autores: Fábio Gesser Leal e Klauss Correa de Souza; revisores: Liana Bardini Alves e Fernando Seara Hickel. Florianópolis: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2023.

80 p.

1. Programa Lar Legal. 2. Regularização fundiária. 3. Propriedade. 4. Titularização. 5. Moradia.

SUMÁRIO

1 PRIMEIRAS PALAVRAS.....	3
2 SITUANDO O LAR LEGAL.....	4
3 HISTÓRICO DO PROGRAMA LAR LEGAL DO PJSC.....	9
4 DA VALIDADE E APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO N. 8/2014-CM.....	15
5 ESTRUTURA DO PROGRAMA LAR LEGAL NO ÂMBITO DO PJSC.....	22
6 COMO FUNCIONA O LAR LEGAL NA PRÁTICA.....	26
7 REQUISITOS PARA QUE O CIDADÃO SEJA CONTEMPLADO PELO LAR LEGAL	34
8 OS MÚLTIPLOS EFEITOS DO PROGRAMA LAR LEGAL.....	43
9 GLOSSÁRIO DE CONCEITOS E TERMOS IMPORTANTES.....	52
10 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
11 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	59
12 ANEXO DE DOCUMENTOS RELEVANTES AO TEMA.....	74

1 PRIMEIRAS PALAVRAS

Em uma iniciativa da Coordenadoria do Lar Legal, esta apostila, prioritariamente direcionada a membros do TJSC, fornece uma noção ampliada da origem do Programa Lar Legal do Poder Judiciário Catarinense, de seus impactos na sociedade e do objetivo pretendido. Também serve o texto para quem busca inteirar-se acerca de assuntos relacionados.

A apostila inicia-se descrevendo o que é e o que faz o programa. Na sequência, apresenta um itinerário temporal do Lar Legal e uma discussão sobre a validade e a aplicabilidade da resolução que regula o programa. Também é abordada a estrutura do Programa Lar Legal no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, seu funcionamento na prática e os requisitos para receber os benefícios do programa. Os múltiplos efeitos do Programa Lar Legal são objeto de uma seção da apostila, que finaliza com um glossário de conceitos e termos importantes, as considerações finais e as referências bibliográficas.

A leitura desse documento amplia a visão de quem atua no Poder Judiciário de Santa Catarina, que deve contar com profissionais com competências indispensáveis ao desenvolvimento de suas funções, em todas as suas especificidades, e cientes do papel social que desempenham.

2 SITUANDO O LAR LEGAL

Milhões de brasileiras e brasileiros habitam de maneira irregular, sem o título de propriedade de imóvel residencial.¹ Essas pessoas não são reconhecidas pela ordem jurídica como efetivamente donas do lugar onde vivem e mantêm sua família em tais condições de precariedade, ficam sujeitas, entre outras situações, a serem expulsas de seus lares, à especulação, à impossibilidade de acesso ao crédito para reformar suas moradias e à negativa de serviços básicos como energia elétrica, água encanada, tratamento de esgoto e pavimentação.² Vivem em um cenário de comunidades à margem da lei,³ de injustiça social, de erosão da sustentabilidade urbana, de indignidade.⁴ Metade dos imóveis urbanos existentes no país são desprovidos do registro regular da propriedade, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Regional.⁵

Almejando contribuir para a solução desse grave problema, ciente de seu papel fundamental,⁶ o Poder Judiciário de Santa Catarina criou o Programa Lar Legal, que hoje abrange todo o território catarinense e é tido como o mais exitoso programa desta Corte.⁷ O programa, inclusive, tornou-se referência na promoção de justiça social no Brasil e vem sendo replicado em outras unidades da Federação, a exemplo do Paraná, Mato Grosso do Sul e Piauí. Os tribunais de Minas Gerais e da Bahia já estudam também adotá-lo.⁸ Segundo a professora Amanda Flávio de Oliveira, do corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade de

¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 317**, de 17 de agosto de 2016. Cria o Programa Lar Legal, com o objetivo de reconhecer o domínio de imóvel público ou privado em favor, preponderantemente, de pessoas de baixa renda detentoras de posse consolidada. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126707>. Acesso em: 13 jan. 2023.

² PRESIDENTE DO TJSC apresenta Programa Lar Legal em congresso de municípios. **Página de notícias do Poder Judiciário de Santa Catarina**. 09 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/presidente-do-tjsc-apresenta-programa-lar-legal-em-congresso-de-municipios?redirect=%2F>. Acesso em: 13 jan. 2023.

³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano ao Projeto de Lei n. 3.769, de 2012**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/542816>. Acesso em: 13 jan. 2023.

⁴ NALINI, Jose Renato. Perspectivas da regularização fundiária. In: NALINI, Jose Renato; LEVY, Wilson (Coord.). **Regularização Fundiária**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5194-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5194-8/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

⁵ RIBEIRO, Luiz. Metade dos imóveis no país são irregulares, segundo ministério. **Correio Brasiliense**, Brasília, 28 jul. 2019. Brasil. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/07/28/interna-brasil,774183/imoveis-irregulares-no-brasil.shtml>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁶ Fala do Desembargador Seldo de Oliveira, no dia 14/04/2023, na Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina, em Florianópolis/SC, durante o encerramento do curso “Lar Legal: aspectos práticos e econômicos”.

⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Processo administrativo SEI n. 0051078-28.2022.8.24.0710. **Parecer exarado pelo Juiz Auxiliar da Presidência Rafael Sandi**. Florianópolis: Tribunal de Justiça, 10 jan. 2023.

⁸ PROGRAMA LAR LEGAL, do TJ, entrega 90 títulos de propriedade na cidade de Nova Trento. **Página de notícias do Poder Judiciário de Santa Catarina**. 17 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/programa-lar-legal-do-tj-entrega-90-titulos-de-propriedade-na-cidade-de-nova-trento?redirect=%2F>. Acesso em: 08 fev. 2023.

Brasília, o Lar Legal é um programa que adere às necessidades locais e que gera externalidades positivas, num esforço concreto de modificação da realidade, sustentando-se tanto pelo viés social quanto pelo viés liberal.⁹

De maneira a fornecer uma visão inicial acerca do programa e permitir o melhor aproveitamento dos conteúdos apresentados nesta apostila, apresenta-se um caso fictício baseado em fatos reais extraídos da experiência de pessoas contempladas pelo Lar Legal.

José é casado e pai de 3 filhos pequenos. Oriundo de família humilde, mas de princípios, sempre se orientou pelo trabalho e pela busca de um futuro melhor. Trabalhou vendendo picolés, foi servente de pedreiro e depois auxiliar de carpinteiro. Hoje é marceneiro em uma empresa de móveis e está fazendo curso de qualificação para tentar assumir um posto de encarregado na empresa. Ana, sua esposa, veio do campo. Seus pais não possuíam nenhuma propriedade, arrendavam terras para plantar e constantemente trocavam de moradia, já que esta era fornecida temporariamente pelos donos da terra. Ana sonhava em vir para a cidade, casar, ter filhos e morar em uma casa que fosse sua, em um lugar com o qual pudesse estabelecer vínculo. Quis o destino e José e Ana encontraram-se. Dois anos depois casaram e fixaram residência na cidade de Florianópolis, na Localidade de Tapera, que ficava próxima de onde os pais de José residiam. José e Ana não possuíam recursos para ter uma moradia própria e alugaram uma casa. Os filhos Pedro, Lisa e Jacó, atualmente com 15, 10 e 7 anos de idade respectivamente, vieram nos anos seguintes. Nesse percurso, e com Ana tendo conseguido um emprego como cozinheira em uma casa de família, o casal tomou coragem, juntou suas economias e decidiu sair do aluguel, comprando uma casa que estava à venda na mesma rua em que moravam de aluguel. Era um imóvel simples, mas já estava no limite do que conseguiam pagar. E o preço era menor, pois naquela localidade as casas não possuíam a dita “escritura”. Mesmo assim, ficaram satisfeitos pela conquista e pelo dinheiro que deixariam de pagar de aluguel. Quem sabe agora conseguissem até mesmo, em alguns anos, reunir recursos para a compra de um carro com o valor que não iria para o aluguel. Além disso, apesar das construções desordenadas e fora dos padrões do Plano Diretor Municipal, a comunidade já era bastante grande e ali tinham muitos amigos e conhecidos. Algum tempo depois da aquisição do imóvel, o casal procurou um advogado para saber o que poderiam fazer para ter a “escritura” do imóvel. Queriam ter a propriedade “no papel” e conseguir fazer uma ligação de energia regular na casa, uma vez que a ligação existente era clandestina e apresentava problemas constantemente. Já tinham até perdido alimentos da geladeira com as quedas de energia, e a televisão havia “queimado”. Também não conseguiam dinheiro no banco para arrumar o telhado da casa, que precisava de reparos urgentes. Foram informados

⁹ Fala da professora Amanda Flávio de Oliveira em palestra ministrada no dia 14/04/2023, na Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina, em Florianópolis/SC, durante o curso “Lar Legal: aspectos práticos e econômicos”.

pelo advogado de que o problema da “escritura” podia ser resolvido na justiça, mas que isso custaria um bom dinheiro e não seria rápido. Ficaram tristes e disseram que iriam pensar a respeito. Na verdade, ao se olharem, já sabiam José e Ana que não seria possível para eles o caminho informado pelo advogado. Dias depois, no entanto, foram comunicados sobre uma reunião que ocorria entre moradores da Tapera para tratar sobre um tal de “Lar Legal”. Inteirando-se do que se tratava, perceberam, José e Ana, que ali poderia estar a solução para conseguir a “escritura” da casa. Uma equipe da prefeitura participou da reunião e orientou os moradores sobre o procedimento para que pudessem ter reconhecida a propriedade de seus imóveis. O custo seria parcelado e estava dentro das possibilidades de José e Ana. A felicidade de José, de Ana e dos filhos não cabia neles. Seis meses depois da reunião, nos idos do ano de 2022, José e Ana receberam o título de propriedade formal da residência deles. O pedido de reconhecimento da propriedade foi acolhido por meio do procedimento do Lar Legal e a sentença transcrita no registro de imóveis. O casal já fazia planos e vibrava por ter conseguido afastar o fantasma da insegurança de morar em um local que não era reconhecido oficialmente como deles. E tudo aquilo que era negado pela falta da “escritura” agora poderia ser alcançado. Os filhos também estavam contentes, pois agora, possuindo um endereço, contavam com a possibilidade de serem atendidos pelo Correio e já se falava, inclusive, na intenção do prefeito de fazer um parque nas proximidades, depois de pavimentar as ruas. Água encanada, rede de esgoto, energia regular, iluminação pública e outras tantas circunstâncias de moradia com dignidade estavam mais acessíveis com o título de propriedade. Além disso, o imóvel, de imediato, valorizou, já que poderia ser negociado regularmente, com segurança.

De acordo com o que se percebe desse caso fictício, que espelha muitas realidades, o Programa Lar Legal, como instrumento jurídico de regularização fundiária, muda a vida das pessoas, conferindo cidadania, dignidade e sentimento de pertencimento, além de transformar cenários em outros vários aspectos, que serão abordados nesta apostila. Trata-se de um processo de intervenção pública¹⁰ consubstanciado na gestão de ações sistemáticas, contínuas e planejadas¹¹ com o objetivo central de facilitar a outorga de títulos de propriedade preponderantemente para famílias de baixa renda que ocupam áreas de imóvel urbano ou urbanizado, integrante de loteamento ou desmembramento (fracionamento ou desdobro) em

¹⁰ KRUG, Jeferson Luiz. **O novo marco legal de regularização fundiária**: um estudo de caso do Programa Lar Legal do Estado de Santa Catarina. 2020. 44 f. Monografia de Especialização (Especialização em Gestão Pública Municipal) – Diretoria de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, Paraná.

¹¹ BODNAR, Zenildo. **Regularização registral imobiliária na efetivação de direitos fundamentais da cidade sustentável**. 2015. 185 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Urbanismo, História e Arquitetura da Cidade – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Tecnológico, Florianópolis, Santa Catarina.

desconformidade com a legislação, localizado em área urbana consolidada, implantada e integrada à cidade, excluídas as áreas de preservação permanente que não se enquadrem no art. 54 da Lei n. 11.977/2009¹² e as áreas de risco ambiental,¹³ e que dependem de registro para alcançar direitos básicos de cidadania. Com a regularização, alcançada pela conjugação de esforços e ações entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Assembleia Legislativa e o Poder Executivo – representado pelos municípios,¹⁴ são viabilizados os procedimentos necessários para concretização da regularização fundiária no Estado de Santa Catarina,¹⁵ passando as famílias a ter oficialmente a titularidade dos seus imóveis e a viabilização do pleno exercício do direito de propriedade, usufruindo dos múltiplos efeitos disso, com reflexo direto na qualidade de vida das pessoas envolvidas.

Antes do Lar Legal, a regularização fundiária de imóveis como o de José e Ana já ocorria, porém cada município tinha como base sua legislação de referência, que poderia ser a Legislação Federal, como o Estatuto da Cidade e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, ou a Legislação Municipal, como o Plano Diretor. Também poderia ser utilizada a via da Justiça Comum, em ações judiciais como a ação de usucapião especial urbano e a ação de usucapião coletiva, previstas no Estatuto da Cidade.¹⁶ Outra possibilidade seria a via extrajudicial, utilizando, por exemplo, as normas da Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida,¹⁷ do Provimento CNJ n. 44/2015¹⁸ ou do usucapião extrajudicial do Código de Processo Civil.¹⁹ Todos esses caminhos são bem mais complexos, com limitações, maiores custos e tramitação

¹² BRASIL. **Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas [...]. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm. Acesso em: 13 jan. 2023.

¹³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 8 de 9 de junho de 2014**. Dispõe sobre o Programa Lar Legal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=164363&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 18 jan. 2023.

¹⁴ PIMENTEL, Flavia Busato. **[Correspondência]**. Destinatário: Klauss Corrêa de Souza. Florianópolis, 08 fev. 2023. 1 e-mail da Coordenadoria do Programa Lar Legal.

¹⁵ GRANZOTTO, Anselmo. **Programa Estadual de Regularização Fundiária – Lar Legal**. Seminário da Diretoria de Habitação da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação do Governo de Santa Catarina. Florianópolis, [ca. 2014]. Disponível em: https://www.amures.org.br/uploads/1521/arquivos/1349957_0668306001383236258_REGULARIZACAO_FUNDIARIA_SEMINARIO.pdf. Acesso em: 23 jan. 2023.

¹⁶ BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

¹⁷ BRASIL. **Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas [...]. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm. Acesso em 31 jan. 2023.

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 44 de 18 de março de 2015**. Estabelece normas gerais para o registro da regularização fundiária urbana. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2507>. Acesso em: 31 jan. 2023.

¹⁹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

mais demorada quando comparados ao do Lar Legal, que, com sensibilidade e coragem, altera velhos conceitos e antigas burocracias, flexibilizando procedimentos e buscando ações concretas para cidades sustentáveis.²⁰ Compreende-se, pois, que a formalidade excessiva anda na contramão de uma eficiente regularização fundiária²¹ e que o Lar Legal, conforme ressaltado pelo desembargador do Tribunal de Justiça João Henrique Blasi,²² atua dando a cada pessoa o que é dela e verdadeiramente fazendo justiça.

Quanto aos limites de ação do Programa, este não inclui a implantação de planos de regularização fundiária ou ambiental.²³ O que se persegue é atuação sobre imóveis irregulares, para conferir um título oficial de propriedade a famílias e proporcionar os efeitos benfeitores que acompanham tal regularização.

²⁰ GEISER, Fabíola Duncka. **O Poder Judiciário como garantidor da sustentabilidade na sua dimensão social para efetivação do Estado Democrático De Direito**: estudo do Programa Lar Legal do Tribunal De Justiça De Santa Catarina. 2017 146 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Santa Catarina.

²¹ NALINI, Jose Renato. Perspectivas da regularização fundiária. *In*: NALINI, Jose Renato; LEVY, Wilson (Coord.). **Regularização Fundiária**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5194-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5194-8/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

²² COM LAR LEGAL, 224 famílias se tornam donas dos imóveis onde moram em Herval d'Oeste. **Página de notícias do Poder Judiciário de Santa Catarina**. 30 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/com-lar-legal-224-familias-se-tornam-donas-dos-imoveis-onde-moram-em-herval-d-oeste?redirect=%2F>. Acesso em: 31 mar. 2023.

²³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 4 de 11 de março de 2019**. Transforma o Projeto Lar Legal em programa permanente do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Resolução CM n. 8 de 9 de junho de 2014 e a Resolução CM n. 1 de 11 de setembro de 2017 [...]. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=173955&cdCategoria=1>. Acesso em: 18 jan. 2023.

3 HISTÓRICO DO PROGRAMA LAR LEGAL DO PJSC

O Programa Lar Legal do PJSC nasceu, na forma de projeto, por meio do Provimento CGJ n. 37/1999, na gestão do então corregedor-geral da Justiça desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho. A norma objetivou a regularização do parcelamento (loteamento e desmembramento) do solo urbano e considerou, entre outros aspectos, que o sistema da legislação ordinária sobre aquisição, perda e função da propriedade imóvel deve ser visto como instrumento para preservação da unidade interna e da coerência jurídica, em face dos objetivos constitucionais; que a inviolabilidade do direito à propriedade merece ser dimensionada em harmonia com o princípio de sua função social; que a função do Direito não se restringe à solução de conflitos de interesses e busca de segurança jurídica, mas também em criar condições para a valorização da cidadania e promover a justiça social; que uma das finalidades das normas jurídicas disciplinadoras do solo urbano é a proteção dos adquirentes de imóveis, especialmente quando integrantes de loteamentos ou parcelamentos equivalentes; que a Constituição Federal de 1988, ao garantir o direito de propriedade, não estabeleceu outras limitações, assegurando ao cidadão não apenas o acesso e a posse, mas a decorrente e imprescindível titulação, porque só com a implementação deste requisito torna-se possível seu pleno e adequado exercício; que os fracionamentos, mesmo quando não planejados ou autorizados administrativamente de forma expressa, geram muitas hipóteses, fatos consolidados e irreversíveis, adquirindo as unidades desmembradas autonomia jurídica e destinação social compatível, com evidentes consequências na ordem jurídica; que a aquisição por desapropriação é admitida como originária, ou seja, sem registro imobiliário anterior; que há necessidade dos municípios de regularizarem a ocupação de áreas situadas em seu perímetro urbano ou periferia, preservando o meio ambiente, a fim de realizar obras de infraestrutura compatíveis com as exigências da dignidade humana; e que é imprescindível a participação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, instituição essencial e defensora constitucional dos interesses sociais, no deslinde de situações existentes sobre regularização imobiliária. Por sua vez, como fundamentação normativa específica, fez-se menção ao disposto na Lei n. 9.785/1999, que alterou o Decreto-Lei n. 3.365/1941 (desapropriação por utilidade pública), na Lei n. 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), na Lei n. 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano) e no Provimento CGJ n. 10/1981.²⁴

²⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento n. 37, de 07 de junho de 1999**. Institui o Projeto "Lar Legal", objetivando a regularização do parcelamento (loteamento e desmembramento) do solo urbano. Disponível em:

O Provimento CGJ n. 37/1999 teve êxito tímido, e o Lar Legal foi posto em prática apenas nas comarcas de Tubarão, Brusque, Itajaí, Chapecó²⁵ e Joinville.²⁶ Com poucos incentivos, o projeto acabou bastante esquecido, não tendo sido implementado em nenhuma outra comarca. Porém, em 2008, o presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o mesmo desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, deu novo impulso ao Lar Legal. Criou uma coordenadoria e nomeou o desembargador Lédio Rosa de Andrade como coordenador do projeto, com a missão de reerguê-lo e de buscar implementá-lo em todo o Estado.²⁷

Sob a coordenação do desembargador Lédio, já de início, foi aprovada pelo Conselho da Magistratura a Resolução n. 11/2008,²⁸ a qual aperfeiçoou o Lar Legal e substituiu o Provimento CGJ n. 37/1999. Essa resolução repetiu a fundamentação do projeto apresentada pelo provimento inicial, fazendo menção, todavia, também ao Estatuto da Cidade. Depois disso, buscou-se uma aproximação com o Ministério Público, até então não envolvido diretamente no processo, e foram realizadas ações com os juízes do Estado para incentivar a expansão do projeto, assim como contatos com prefeitos interessados e com a Federação Catarinense de Municípios (FECAM). Os resultados não foram muito satisfatórios e, não bastasse, o Ministério Público oficiou ao procurador-geral da República solicitando-lhe o ingresso de ação direta de inconstitucionalidade contra o Lar Legal. Tal fato obrigou o coordenador do projeto a deslocar-se até Brasília para resolver o impasse.²⁹

Diante do amplo interesse dos municípios e, sobretudo, das famílias catarinenses, foram analisadas as dificuldades para efetivação do projeto em larga escala e buscados novos

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=170166&cdCategoria=103&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 13 jan. 2023.

²⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 317, de 17 de agosto de 2016**. Cria o Programa Lar Legal, com o objetivo de reconhecer o domínio de imóvel público ou privado em favor, preponderantemente, de pessoas de baixa renda detentoras de posse consolidada. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126707>. Acesso em: 13 jan. 2023.

²⁶ Fala do juiz Fernando Seara Hickel em palestra ministrada no dia 14/04/2023, na Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina, em Florianópolis/SC, durante o curso “Lar Legal: aspectos práticos e econômicos”.

²⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 317, de 17 de agosto de 2016**. Cria o Programa Lar Legal, com o objetivo de reconhecer o domínio de imóvel público ou privado em favor, preponderantemente, de pessoas de baixa renda detentoras de posse consolidada. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126707>. Acesso em: 13 jan. 2023.

²⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 11 de 11 de agosto de 2008**. Institui o Projeto "Lar Legal", que objetiva a regularização do registro de imóveis urbanos e urbanizados loteados, desmembrados, fracionados ou não. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=166457&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 13 jan. 2023.

²⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 317, de 17 de agosto de 2016**. Cria o Programa Lar Legal, com o objetivo de reconhecer o domínio de imóvel público ou privado em favor, preponderantemente, de pessoas de baixa renda detentoras de posse consolidada. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126707>. Acesso em: 13 jan. 2023.

caminhos. Nessa perspectiva, a coordenadoria do Projeto Lar Legal idealizou a conjugação de esforços entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público. O desígnio era unir essas instituições para dar legitimidade e, em corolário, mais eficácia ao Lar Legal.³⁰ Firmou-se por todos, então, em 3 de novembro de 2011, termo de cooperação institucional,³¹ pelo qual, em resumo, ficaram estabelecidas as seguintes responsabilidades: (a) o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), assumiria a gestão operacional do projeto, disponibilizando equipes técnicas capacitadas, pré-qualificadas, para dar o andamento necessário ao projeto; (b) o Legislativo contribuiria com a legislação necessária e ofereceria apoio institucional às comarcas e aos municípios; (c) o Poder Judiciário daria agilidade na tramitação e julgamento dos processos ajuizados; e (d) o Ministério Público, com ênfase em seu papel fiscalizador, igualmente daria mais eficácia aos processos ajuizados.

Algum tempo depois, em 2014, problemas foram revelados no processo de operacionalização do Lar Legal, em especial no tocante ao cadastramento de empresas credenciadas para atuar no projeto e à distribuição de responsabilidades da SST. Esses acontecimentos levaram ao afastamento da SST do projeto e ao rompimento do termo de cooperação, passando o Tribunal de Justiça à coordenação exclusiva do Lar Legal. Ainda no mesmo ano, deu-se a publicação da Resolução CM n. 8/2014,³² a qual passou a disciplinar o projeto e revogou a Resolução CM n. 11/2008. A Resolução CM n. 8/2014 mais uma vez aprimorou o Lar Legal, ampliando os pontos de fundamentação normativa específica do projeto e mencionando o pressuposto axiológico de que a irregularidade fundiária retira das pessoas a cidadania na ordem jurídica e ofende os fundamentos e objetivos elencados nos arts. 1º e 3º da Carta Magna, bem como impossibilita a concretização de vários direitos estabelecidos no art. 5º do mesmo diploma legal. Essa resolução, além do mais, passou a prever critérios mais rigorosos para a promoção da jurisdição voluntária do Lar Legal, destinando-o somente para os

³⁰ SANTA CATARINA. Poder Judiciário, Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, Ministério Público e Poder Legislativo. **Termo de Cooperação Institucional**. Termo de cooperação institucional referente à regularização fundiária no Estado de Santa Catarina [...]. Florianópolis: Poder Judiciário, Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, Ministério Público e Poder Legislativo, 03 nov. 2011. Disponível em: <https://documentos.mp.sc.br/portal/Conteudo/servicos/Convenios/40-2011-4001/040-TermoCoopera%C3%A7%C3%A3o-EstadoSC-TJSCeMPSC-Regulariza%C3%A7%C3%A3oFund%C3%A1ria.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023.

³¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Coordenadoria do Projeto Lar Legal. **Relatório de constatação**. Relatório sobre o “Projeto Lar Legal” em cada regional do Estado de Santa Catarina. Coordenador Desembargador Lédio Rosa de Andrade. Florianópolis: Tribunal de Justiça, 30 ago. 2016.

³² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 8 de 9 de junho de 2014**. Dispõe sobre o Programa Lar Legal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tj.sc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=164363&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 18 jan. 2023.

loteamentos irregulares.³³ Também em 2014, a Portaria GP n. 438/2014³⁴ designou parte da magistratura para cooperar em comarcas e varas exclusivamente nos procedimentos de jurisdição voluntária do Lar Legal.

Em 2015, a Resolução CM n. 8/2014 sofreu algumas alterações, operadas por meio da Resolução CM n. 2/2015,³⁵ como a referência ao art. 54 da Lei n. 11.977/2009, a atualização dos requisitos a serem observados na petição inicial do pedido de regularização e a possibilidade de citação por AR-MP.

Apesar das adversidades, o Lar Legal prosseguiu, buscando aperfeiçoamento, e, no ano de 2016, na gestão do desembargador Torres Marques como presidente da Corte catarinense, mais um passo importante foi dado. Por meio da Resolução CM n. 4/2016,³⁶ instituiu-se o regime de cooperação para o processamento e julgamento de demandas vinculadas ao Lar Legal, autorizando a designação de três juízes de Direito pela Presidência do Tribunal de Justiça para atuar nos processos do projeto e prescrevendo a necessidade de priorização de tramitação, sem prejuízo dos serviços das unidades judiciárias na sua lotação. Com a nomeação dessa equipe para atender o Estado de Santa Catarina em demandas do projeto, a realidade passou a mudar de modo mais significativo, comprovando ter o Lar Legal viabilidade e eficácia.³⁷ Isso trouxe, inegavelmente, maior celeridade no processamento dos feitos, bem como alinhamento e uniformização de teses tratadas no âmbito do Lar Legal por essa equipe. A Resolução CM n. 4/2016 foi posteriormente atualizada pelas Resoluções CM n. 1/2017³⁸ e n.

³³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0006670-66.2014.8.24.0019**. PELAÇÃO. AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADE PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA. PLANO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PROGRAMA LAR LEGAL. RESOLUÇÃO N. 08/14-CM. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Waldomiro Dalla Costa e Outros. Relator: Des. Luiz Fernando Boller, 21 de julho de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=AABAg7AAIAAGnp_rAAO&categoria=acordao_5. Acesso em: 01 fev. 2023.

³⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Gabinete da Presidência. **Portaria GP n. 438/2014**. Designa magistrados para atuarem como cooperadores em comarcas e varas, exclusivamente nos procedimentos de jurisdição voluntária previstos na Resolução 8/2014-CM.

³⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 2 de 11 de maio de 2015**. Modifica a Resolução CM n. 8 de 9 de junho de 2014, que "altera o Projeto 'Lar Legal', instituído pela Resolução n. 11/2008-CM, de 11 de agosto de 2008". Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=144719&cdCategoria=1>. Acesso em: 18 jan. 2023.

³⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 4 de 8 de julho de 2016**. Institui regime de cooperação para o processamento e julgamento de processos vinculados ao Projeto Lar Legal e altera dispositivo da Resolução CM n. 8 de 9 de junho de 2014. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=160862&cdCategoria=1>. Acesso em: 18 jan. 2023.

³⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Coordenadoria do Projeto Lar Legal. **Relatório de constatação**. Relatório sobre o "Projeto Lar Legal" em cada regional do Estado de Santa Catarina. Coordenador Desembargador Lédio Rosa de Andrade. Florianópolis: Tribunal de Justiça, 30 ago. 2016.

³⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 1 de 11 de setembro de 2017**. Reformula o regime de cooperação instituído para o processamento e julgamento de processos vinculados

4/2019.³⁹

Em 2018, foi celebrado acordo de cooperação institucional entre o Tribunal de Justiça e a FECAM objetivando uma parceria de divulgação e de suporte de implementação do então Projeto Lar Legal aos municípios de Santa Catarina. Destacou-se que o Lar Legal atende aos princípios sociais insculpidos na Constituição Federal de 1988, em especial aqueles contidos em seu art. 182, e também às prerrogativas previstas pelo Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), ressaltando a função social da propriedade e a legalização dos imóveis das pessoas de baixa renda.⁴⁰ Ainda no mesmo ano, com a aposentadoria do desembargador Lédio Rosa de Andrade, a coordenação do Lar Legal foi assumida pelo desembargador Sérgio Izidoro Heil, que em sua posse salientou o alcance social do projeto.⁴¹

O ano de 2019, por sua vez, apresentou-se de ímpar relevância para o Lar Legal. Por meio da já citada Resolução CM n. 4/2019,⁴² na gestão do presidente do Tribunal de Justiça Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço, o projeto foi transformado em programa permanente do Poder Judiciário catarinense. Criou-se, ainda, por intermédio da Resolução GP n. 9/2019,⁴³ a Coordenadoria Estadual do Programa Lar Legal (CEPROLAR), vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça. A coordenação do programa passou a ser desempenhada pelo desembargador Selso de Oliveira, que continuou avivando a trilha de aperfeiçoamento do Lar

ao Projeto Lar Legal e altera dispositivo da Resolução CM n. 8 de 9 de junho de 2014. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=166000&cdCategoria=1>. Acesso em: 18 jan. 2023.

³⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 4 de 11 de março de 2019.** Transforma o Projeto Lar Legal em programa permanente do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Resolução CM n. 8 de 9 de junho de 2014 e a Resolução CM n. 1 de 11 de setembro de 2017 [...]. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=173955&cdCategoria=1>. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁴⁰ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E FEDERAÇÃO CATARINENSE DOS MUNICÍPIOS. **Acordo de cooperação.** Acordo de cooperação institucional que entre si celebram a Federação Catarinense de Municípios e o Poder Judiciário de Santa Catarina, objetivando a divulgação e suporte de implementação do Projeto Lar Legal – Resolução CM n. 8/2014 – aos municípios de Santa Catarina. Florianópolis: Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e Federação Catarinense dos Municípios, 06 mar. 2018. Disponível em: https://www.fecam.org.br/wp-content/uploads/2023/01/1273710_TCT_FECAM_TJSC_2018.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁴¹ LAR LEGAL, COM MANUTENÇÃO de juízes cooperadores, quer manter alta produtividade. **Página de notícias do Poder Judiciário de Santa Catarina.** 04 set. 2018. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/noticias/-/asset_publisher/GP1QtxFaSsX0/content/id/3719405. Acesso em: 13 jan. 2023.

⁴² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 4 de 11 de março de 2019.** Transforma o Projeto Lar Legal em programa permanente do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Resolução CM n. 8 de 9 de junho de 2014 e a Resolução CM n. 1 de 11 de setembro de 2017 [...]. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=173955&cdCategoria=1>. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁴³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Gabinete da Presidência. **Resolução n. 9 de 11 de março de 2019.** Cria a Coordenadoria Estadual do Programa Lar Legal e dá outras providências. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=173949&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 18 jan. 2023.

Legal, procurando mais agilidade e eficácia em seus trâmites e articulações.⁴⁴ Também em 2019, a Resolução CM n. 7/2019⁴⁵ realizou alterações pontuais na Resolução CM n. 8/2014.

Outro importante acontecimento para o Lar Legal foi, no ano de 2022, a possibilidade conferida pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 16/2022,⁴⁶ pela qual cada juíza ou juiz participante do programa pudesse contar com a cooperação de um servidor. Pouco depois, a Resolução Conjunta CG/CGJ n. 23/2022⁴⁷ ampliou para três esse número.

A evolução das principais normas relacionadas ao Lar Legal, em síntese, foi a seguinte: Provimento CGJ n. 37/1999; Resolução CM n. 11/2008; Resolução CM n. 8/2014; Resolução CM n. 2/2015; Resolução CM n. 4/2016; Resolução CM n. 1/2017; Resolução CM n. 4/2019; Resolução CM n. 7/2019; Resolução GP n. 9/2019; Resolução Conjunta GP/CGJ n. 16/2022; e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 23/2022.

O programa completou 23 anos em 2022. Nos últimos 3 anos, foram mais de 11.700 títulos de propriedade entregues para famílias de todas as regiões de Santa Catarina.⁴⁸ E os trabalhos não cessam. Em janeiro de 2023, o Programa Lar Legal, sob a coordenação do desembargador Selso de Oliveira, contabilizava 711 ações em trâmite em 82 varas de 80 comarcas.⁴⁹

⁴⁴ LAR LEGAL resgata cidadania e dignidade ao distribuir 150 títulos de propriedade em Araquari. **Página de notícias do Poder Judiciário de Santa Catarina**. 01 set. 2022. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/lar-legal-resgata-cidadania-e-dignidade-ao-distribuir-150-titulos-de-propriedade-em-araquari>. Acesso em: 13 jan. 2023.

⁴⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 7 de 13 de maio de 2019**. Altera a Resolução CM n. 8 de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre o Programa Lar Legal [...]. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=174369&cdCategoria=1>. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁴⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Gabinete da Presidência e Corregedoria Geral da Justiça. **Resolução Conjunta n. 16 de 16 de agosto de 2022**. Altera a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 9 de 28 de abril de 2022, que dispõe sobre a prestação de serviço em regime de cooperação na assessoria dos gabinetes de magistrados do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=180891&cdCategoria=1>. Acesso em: 13 jan. 2023.

⁴⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Gabinete da Presidência e Corregedoria Geral da Justiça. **Resolução Conjunta n. 23 de 21 de novembro de 2022**. Altera a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 9 de 28 de abril de 2022, que dispõe sobre a prestação de serviço em regime de cooperação na assessoria dos gabinetes de magistrados do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=181384&cdCategoria=1&q=&frase=lar%20legal&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 13 jan. 2023.

⁴⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Coordenadoria do Programa Lar Legal. **Dados Oficiais Programa Lar Legal**. Florianópolis: Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, 26 jan. 2023.

⁴⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Processo administrativo SEI n. 0051078-28.2022.8.24.0710. **Parecer exarado pelo Juiz Auxiliar da Presidência Rafael Sandi**. Florianópolis: Tribunal de Justiça, 10 jan. 2023.

4 DA VALIDADE E DA APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CM N. 8/2014

Sustenta Bodnar⁵⁰ que, não obstante os avanços trazidos pela Resolução CM n. 8/2014, essa norma desborda do princípio da legalidade ao avançar para o tratamento de assuntos que dependem de lei federal. Geiser,⁵¹ entretanto, não concorda com tal posicionamento, porquanto a Resolução CM n. 8/2014, ao buscar simplicidade e celeridade de procedimentos, em momento algum infringe o devido processo legal, já que as formalidades legais são integralmente respeitadas, com citação e ciência de todos os interessados no feito. Também Scherer⁵² entende que, apesar de o processo de regularização fundiária via procedimento flexibilizado distanciar-se da legislação vigente ao tratar da aquisição e perda da propriedade privada, o devido processo legal apresenta-se assegurado, haja vista o atendimento das formalidades específicas e a observância do direito subjacente de moradia e, por consequência, da dignidade humana. Afirma que a regularização fundiária constitui um processo autônomo em relação às demais formas de aquisição da propriedade, um instituto jurídico que inaugura verdadeiro processo legal para aquisição da propriedade em circunstâncias específicas, apto a garantir o direito de moradia em situações consolidadas e até então desamparadas pelo Estado.

A questão foi submetida ao Poder Judiciário, que, em mais de uma oportunidade, decidiu pela validade da Resolução CM n. 8/2014. Na Apelação n. 0302166-21.2018.8.24.0045,⁵³ por exemplo, refutou-se a alegação do Ministério Público de que a resolução afetaria, contrariaria e disciplinaria disposições insertas em legislação federal, usurpando a função do Parlamento Federal (competência da União para legislar sobre Direito

⁵⁰ BODNAR, Zenildo. **Regularização registral imobiliária na efetivação de direitos fundamentais da cidade sustentável**. 2015. 185 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Urbanismo, História e Arquitetura da Cidade – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Tecnológico, Florianópolis, Santa Catarina.

⁵¹ GEISER, Fabíola Duncka. **O Poder Judiciário como garantidor da sustentabilidade na sua dimensão social para efetivação do Estado Democrático De Direito**: estudo do Programa Lar Legal do Tribunal De Justiça De Santa Catarina. 2017 146 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Santa Catarina.

⁵² SCHERER, Marcos D'Avila. **Regularização fundiária**: propriedade, moradia e desenvolvimento sustentável. 2015. 106 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Santa Catarina.

⁵³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0302166-21.2018.8.24.0045**. APELAÇÃO. IMÓVEIS OBJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. “PROJETO LAR LEGAL” [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Hermes da Silva e Outros. Relator: Des. Luiz Fernando Boller, 05 de outubro de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321633438652773439951318402362&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 fev. 2023.

Civil e registros públicos, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal de 1988). Em seu voto, utilizando-se de reprodução do parecer exarado pela procuradora de justiça Sônia Maria Demeda Groisman Piardi, que, por sua vez, fez menção à argumentação lançada em sentença pela juíza Liana Bardini Alves, destacou o relator desembargador Luiz Fernando Boller que a Resolução CM n. 8/2014 elencou em seu preâmbulo todo o arcabouço normativo fundamentador de sua edição e somente tratou do procedimento para garantir aos mais necessitados o direito de propriedade. Explicou que o Lar Legal é uma mistura de usucapião coletivo em procedimento de jurisdição voluntária, que exige muito mais do que se exige no usucapião, que não requer, exemplificativamente, a verificação de APP ou área de risco, e consignou que o que a resolução fez foi instrumentalizar e facilitar a regularização fundiária, impedindo um amontoado de ações individuais de usucapião, quando se tem a possibilidade de decidir coletivamente. Disse que a resolução em nenhum momento afrontou qualquer legislação federal e tão somente instrumentalizou a forma de dar cumprimento à legislação existente, trazendo celeridade, dignidade e acesso das pessoas de baixa renda ao Poder Judiciário. Lembrou que o procedimento previsto pela resolução adota precauções mínimas para garantir a legitimidade do pedido de regularização fundiária e para assegurar o direito de eventuais terceiros interessados, com requisição de farta documentação, participação do Poder Público Municipal e cientificação do Estado, da União e de lindeiros para manifestação de insurgência, em sendo o caso. Também mencionou que, no futuro, caso surjam eventuais prejudicados, não estarão desamparados, podendo buscar a retificação ou a anulação do registro, conforme previsto no art. 14 da Resolução CM n. 8/2014. Por fim, colacionou ementas de diversos julgados da Corte catarinense assentando a constitucionalidade da resolução que instituiu o Lar Legal, como as referentes ao decidido nas Apelações de n. 0002958-59.2014.8.24.0022, 0300369-54.2016.8.24.0053, 0303289-54.2018.8.24.0045, 0300896-98.2014.8.24.0045, 0501272-37.2013.8.24.0045 e 0307730-78.2018.8.24.0045, e concluiu ser pacífico tal entendimento.

No âmbito da Apelação n. 0002958-59.2014.8.24.0022,⁵⁴ cujo julgamento pelo Grupo de Câmaras de Direito Público resultou na formação de precedente vinculante em

⁵⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Grupo de Câmaras de Direito Público). **Apelação n. 0002958-59.2014.8.24.0022**. ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE TESE JURÍDICA. POSSIBILIDADE (ART. 947, § 3º, DO CPC). PROJETO "LAR LEGAL". REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Município de Curitiba e Outro. Relator: Des. João Henrique Blasi, 14 de setembro de 2016. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAG/JQAAX&cat_egoria=acordao_5. Acesso em: 01 fev. 2023.

Incidente de Assunção de Competência (IAC),⁵⁵ obtemperou o relator desembargador João Henrique Blasi que, na senda de vivenciar um efetivo Estado Democrático de Direito, o Lar Legal promove e procura a concretização de direitos e garantias gravados na Constituição Federal de 1988, notadamente aqueles transcritos em seus arts. 1º a 5º, os quais se reportam a valores e metas tais como cidadania e dignidade da pessoa humana; construção de uma sociedade livre, justa e solidária; erradicação da pobreza e da marginalização; mitigação das desigualdades sociais; respeito aos direitos humanos; e promoção do bem de todos. E sublinhou o magistrado, assim, que a normativa de regência do Lar Legal consoa, no essencial, com a Constituição da República e com a Legislação Federal disciplinadora da regularização fundiária.

No julgamento da Apelação n. 0304353-77.2018.8.24.0020,⁵⁶ de relatoria do desembargador Hélio do Valle Pereira, mais uma vez foi consignada a constitucionalidade da Resolução CM n. 8/2014. Explicitou-se que o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é uníssono no sentido da constitucionalidade do Projeto Lar Legal, tal qual regulamentado pela Resolução n. 8/2014 do Conselho da Magistratura, e que não há afronta à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos. Firmou-se também que a resolução do Lar Legal apenas dispõe quanto à ordenação urbanística, de competência concorrente (art. 24, I, da Constituição Federal de 1988), e que inexistente relação de dependência do procedimento concebido no referido ato normativo do Tribunal de Justiça com a regularização fundiária concebida pela Lei federal n. 13.465/2017, com vocação muito mais ampla, abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais para a organização do território.

⁵⁵ TJSC – IAC – TEMA 1. Questão submetida a julgamento: Projeto "Lar Legal". Regularização da propriedade de imóvel urbano. Necessidade de realização de estudo socioambiental. Tese firmada: "A apresentação de provas fornecidas pelo Poder Público, desde que elaboradas por profissional técnico com anotação de responsabilidade, e capazes de demonstrar a real situação do imóvel objeto da regularização registrária, revela-se suficiente para evidenciar que a pretensão exordial de registro do bem em matrícula imobiliária própria, no contexto do Projeto 'Lar Legal', criado pelo Provimento n. 37/99, da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, atendeu aos requisitos normativos e legais de estilo".

⁵⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0304353-77.2018.8.24.0020. REGULARIZAÇÃO REGISTRAL – PROJETO LAR LEGAL – INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – VÍCIO AFASTADO – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA CONSTITUCIONALIDADE – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.** Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Município de Nova Veneza e Outros. Relator: Des. Hélio do Valle Pereira, 12 de julho de 2022. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=32165773576922618_9596207910996&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 fev. 2023.

Na Apelação n. 0501272-37.2013.8.24.0045,⁵⁷ anotou o relator desembargador Odson Cardoso Filho que, no seu entender, a tese de inconstitucionalidade da Resolução CM n. 8/2014 foi indiretamente fulminada no Incidente de Assunção de Competência n. 0002958-59.2014.8.24.0022. Outrossim, fazendo menção a parecer da lavra do procurador de justiça Alexandre Herculano Abreu, gizou o magistrado relator que a resolução do Lar Legal coadunasse com os ditames constitucionais e infraconstitucionais, na medida em que não legisla sobre Direito Civil. Suas normas enquadram-se, sim, mais adequadamente à competência de Direito Urbanístico concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme art. 24, I, da Constituição da República.

Na Apelação n. 5005035-55.2020.8.24.0018,⁵⁸ de relatoria do desembargador Wilson Fontana, ficou consignado que inexistiu violação ao art. 22, I, da Constituição Federal de 1988 pela resolução do Lar Legal. Apontou-se que a Resolução CM n. 8/2014 cuida de Direito Urbanístico, enquadrando-se na competência concorrente descrita no art. 24, I, da Carta Magna, e que se fundamenta no Estatuto da Cidade e na Lei federal n. 13.465/2017. Destacou-se que o inciso XIV do art. 2º do Estatuto da Cidade preconiza que a política urbana tem por alvo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante observância, entre outras, da diretriz geral de regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda por meio do estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais. Explicitou-se ainda que o art. 9º da Lei n. 13.465/2017 institui no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à regularização fundiária urbana (REURB), a qual compreende medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes; que o § 1º do mesmo art. 9º, reconhecendo a competência

⁵⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quarta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0501272-37.2013.8.24.0045**. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA "LAR LEGAL". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Adão da Silva Gonçalves e Outros. Relator: Des. Odson Cardoso Filho, 30 de julho de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAANNbUAAN&categoria=acordao_5. Acesso em: 01 fev. 2023.

⁵⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 5005035-55.2020.8.24.0018**. APELAÇÃO CÍVEL. REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADE. PROJETO LAR LEGAL. RESOLUÇÃO CM N. 8/2014. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CM N. 8/2014 POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CF/1988). TESE RECHAÇADA. DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Gesuino Alves de Lima e Outros. Relator: Des. Wilson Fontana, 06 de dezembro de 2022. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=321670341953715297589265088767&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 fev. 2023.

concorrente, prescreve que os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, perseguindo a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando o seu uso de forma funcional; que os incisos IX e X do citado art. 9º estipulam a competência concorrente, em consonância com a ordem constitucional federal, definindo que o Estado exerce, com a União e os Municípios, as funções de promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, e de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; que o art. 10 do mesmo diploma legal indica quais seriam os objetivos da REURB a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; que os órgãos e poderes estatais buscam dar efetiva aplicação ao art. 8º, V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, o qual estabelece como competência do Estado catarinense elaborar e executar planos metropolitanos, regionais e microrregionais de desenvolvimento.

A validade da Resolução CM n. 8/2014 encontra-se reforçada, igualmente, diante do art. 15 da Lei estadual n. 18.320/2021,⁵⁹ o qual dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a anuir com a regularização fundiária prevista no Programa Lar Legal, desde que cumpridos os seus requisitos.

No que se refere à aplicabilidade, percebe-se a existência da compreensão de que a Resolução CM n. 8/2014 ficaria prejudicada em sua utilização por cuidar de matéria totalmente prevista na Lei n. 13.465/2017,⁶⁰ que dedicou diversos capítulos e artigos à regularização fundiária de imóveis urbanos com ocupação consolidada pelo tempo, prevendo o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência desses ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados.⁶¹ Contudo, consoante assentado pelo desembargador Luiz Fernando Boller no julgamento da Apelação n. 0302166-21.2018.8.24.0045,⁶² não se verifica qualquer óbice à utilização do Lar Legal, o qual, conforme

⁵⁹ SANTA CATARINA. **Lei n. 18.320, de 30 de dezembro de 2021.** Institui o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) no âmbito da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e estabelece outras providências. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18320_2021_lei.html. Acesso em: 01 fev. 2023.

⁶⁰ BRASIL. **Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; [...]. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 24. jan. 2023.

⁶¹ BRASIL. Senado Federal. **Pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei n. 317, de 17 de agosto de 2016.** Brasília, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126707>. Acesso em: 13 jan. 2023.

⁶² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0302166-21.2018.8.24.0045.** APELAÇÃO. IMÓVEIS OBJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. “PROJETO LAR

afirmado pela desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti, no julgamento da Apelação n. 0300369-54.2016.8.24.0053,⁶³ afigura-se como instrumento simplificado, rápido e eficaz, em sintonia com o princípio da função social da propriedade e voltado para a garantia de uma das necessidades primeiras da família, a saber, a titulação do imóvel onde reside.

Com efeito, constata-se que o Lar Legal não se confunde com a regularização fundiária proporcionada pela Lei n. 13.465/2017, conhecida como Lei da REURB. O procedimento da REURB é muito mais amplo, porquanto não inclui somente a regularização registral. O Lar Legal apenas outorga os títulos de propriedade, não legalizando eventual parcelamento irregular do solo. A finalidade primordial desse programa é tão somente a outorga de títulos de propriedade (matrículas) para as famílias que ocupam áreas consolidadas e dependem da mencionada titulação para granjear direitos básicos de cidadania. O loteamento não deixa de ser ilegal em razão de as famílias lá residentes terem acesso aos títulos de propriedade pelo Lar Legal; a ilegalidade do loteamento prossegue, podendo depois ser o loteador responsabilizado ou até mesmo o município, de forma subsidiária. Os objetivos traçados pela Lei da REURB, sendo assim, podem ser obtidos posteriormente à titulação das propriedades.⁶⁴

Para além do mais, outras diferenças fundamentais podem ser apontadas: (a) o Lar legal conta com a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público, que não participam do procedimento extrajudicial da REURB, instituída pela Lei n. 13.465/2017 (o procedimento da REURB fica exclusivamente ao encargo das prefeituras e sujeito a especulações); (b) o Lar Legal promove a outorga do título de propriedade por intermédio de sentença de juiz, com a

LEGAL” [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Hermes da Silva e Outros. Relator: Des. Luiz Fernando Boller, 05 de outubro de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321633438652773439951318402362&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 fev. 2023.

⁶³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quarta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0300369-54.2016.8.24.0053**. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RESOLUÇÃO N. 08/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. PROJETO LAR LEGAL. [...]. Recorrentes: José Luiz dos Santos e Alzina Spanhol dos Santos. Recorridos: Francisco Luiz Girardi. Relator: Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, 30 de maio de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAACK/0AAP&categoria=acordao_5. Acesso em: 01 fev. 2023.

⁶⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0311309-80.2016.8.24.0020**. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PROVIMENTO N. 37/1999 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. RESOLUÇÃO N. 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. PROJETO LAR LEGAL. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Simone Fernandes e Outros. Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 24 de janeiro de 2023. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=321674760529913430191419594280&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 fev. 2023.

participação obrigatória do Ministério Público, em procedimento de jurisdição especial voluntária. Já o procedimento da REURB outorga o título de propriedade por ato administrativo do prefeito municipal, em tramitação extrajudicial e integralmente realizada pela Prefeitura Municipal; (c) a resolução do Lar Legal não preceitua os obrigados ao custeio do projeto e da infraestrutura necessários à regularização fundiária (o Decreto n. 9.310/2018, regulamentador da REURB, determina em seu art. 26 os responsáveis pelo custeio); (d) o Lar Legal exige o tempo mínimo de 5 anos de ocupação da área, de forma mansa e pacífica, para que seja possível a regularização, enquanto o procedimento da REURB não exige um tempo mínimo de ocupação para que seja realizada a regularização fundiária; e (e) o Lar Legal, além de consignar a possibilidade de chamamento à responsabilidade do proprietário, do loteador ou do Poder Público, exige prévia manifestação de anuência destes como requisito procedimental, o que na maioria das vezes ocorre pela assinatura de protocolo de intenções, enquanto o procedimento da Lei da REURB prescreve a responsabilidade do loteador, porém não prevê a exigência de prévias manifestações de concordância, ficando a encargo da Prefeitura Municipal todo o ônus de verificação.⁶⁵

⁶⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Coordenadoria do Projeto Lar Legal. **Comparativo**. Lar Legal (Res. 08/2014-CM TJ/SC) X Ferramenta Federal (MP convertida na Lei 13.465/17). Desembargador Lédio Rosa de Andrade. Florianópolis: Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.amavi.org.br/arquivos/eventos/2018/10/i4qr7-apresentacao-comparativa-lar-legal-e-reurb-setembro.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

5 ESTRUTURA DO PROGRAMA LAR LEGAL NO ÂMBITO DO PJSC

O Lar Legal é um programa permanente do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, contando, em parte, com uma estrutura interna própria (tem um espaço físico exclusivo na sede do Tribunal de Justiça, com mobiliário e equipamentos, e servidores e estagiário que cuidam apenas das questões do Lar Legal) e, em parte, com uma estrutura compartilhada (usa a estrutura geral do Poder Judiciário e de magistrados e servidores que não são exclusivos, os quais desempenham funções em cooperação, cumulando a responsabilidade das suas atribuições ordinárias com aquelas do Lar Legal).⁶⁶ O programa conta com uma coordenadoria, denominada Coordenadoria Estadual do Programa Lar Legal (CEPROLAR), vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça e sem função jurisdicional própria.⁶⁷

A CEPROLAR foi instituída por meio da Resolução GP n. 9/2019,⁶⁸ na gestão do então presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço, e encontra-se instalada no local próprio e exclusivo do Programa Lar Legal, na sede do Tribunal de Justiça, em Florianópolis/SC, Sala 1008, 10º andar da Torre I.⁶⁹ A sua direção é exercida por desembargador designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, com mandato de 2 anos, sendo em suas faltas, licenças ou impedimentos, substituído por desembargador igualmente designado pela Presidência. Atualmente, a coordenação do Programa Lar Legal junto à CEPROLAR é desempenhada pelo desembargador Selso de Oliveira.

São atribuições da CEPROLAR segundo o art. 3º da Resolução GP n. 9/2019: I – propor à Presidência do Tribunal de Justiça as metas dos juízes de direito que atuarão no regime

⁶⁶ PIMENTEL, Flavia Busato. [Correspondência]. Destinatário: Klauss Corrêa de Souza. Florianópolis, 02 fev. 2023. 1 e-mail da Coordenadoria do Programa Lar Legal.

⁶⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Público). **Apelação n. 5009985-10.2020.8.24.0018**. APELAÇÃO CÍVEL. REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADE. PROJETO LAR LEGAL. RESOLUÇÃO CM N. 8/2014. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CM N. 8/2014 POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CF/1988). TESE RECHAÇADA. DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ENTES FEDERADOS. MATÉRIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SUSCITADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E VEDAÇÃO AO TRIBUNAL DE EXCEÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ÓRGÃO CRIADO PARA DESENVOLVER O PROGRAMA. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Ildo Battista pereira Fortes e Outros. Relator: Des. Pedro Manoel Abreu, 09 de agosto de 2022. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=321660078563818304561861129055&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 mar. 2023.

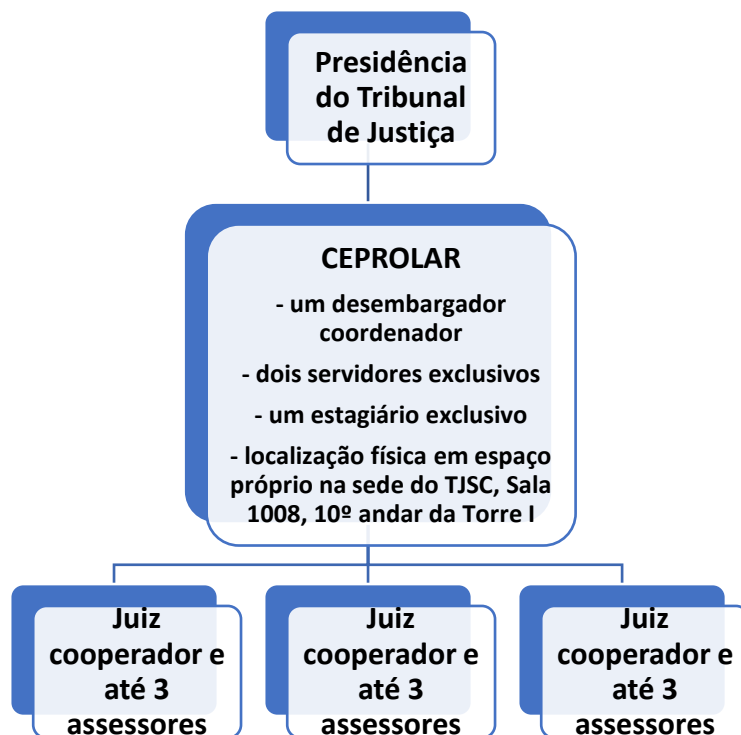
⁶⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Gabinete da Presidência. **Resolução n. 9 de 11 de março de 2019**. Cria a Coordenadoria Estadual do Programa Lar Legal e dá outras providências. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=173949&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁶⁹ PIMENTEL, Flavia Busato. [Correspondência]. Destinatário: Klauss Corrêa de Souza. Florianópolis, 02 fev. 2023. 1 e-mail da Coordenadoria do Programa Lar Legal.

de cooperação instituído para o processamento e julgamento de processos vinculados ao Programa Lar Legal, previsto na Resolução CM n. 1/2017; II – indicar os juízes de direito que atuarão no regime de cooperação do Programa Lar Legal; III – avaliar o desempenho e a produtividade dos juízes designados para o regime de cooperação do Programa Lar Legal; IV – representar institucionalmente o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina nos assuntos afetos às questões do Programa Lar Legal; V – promover eventos, próprios ou em parceria, previamente aprovados pelo presidente do Tribunal de Justiça; VI – colaborar com a Academia Judicial na atualização e capacitação especializada de magistrados e servidores nos assuntos afetos às questões do Programa Lar Legal; VII – propor a celebração de termos de cooperação, convênios e outros ajustes com os Estados da Federação e com municípios catarinenses para a implantação de políticas públicas relacionadas ao Programa Lar Legal, especialmente para: a) a regularização fundiária de interesse social; b) a legitimação da posse para moradia, visando conferir título de reconhecimento de posse às famílias de baixa renda; c) a demarcação urbanística, que consiste em procedimento administrativo para a regularização fundiária, com o objetivo de identificar os ocupantes e o tempo de suas posses; e VIII – exercer outras atribuições relacionadas ao objeto de sua atuação.

Para o correto desempenho das atribuições supracitadas, possui a CEPROLAR dois servidores de dedicação exclusiva, sendo um assessor jurídico e um assessor de gabinete, e também um estagiário. Essa equipe de trabalho, voltada apenas para tarefas de cunho administrativo, é dirigida pelo desembargador coordenador e mantém estreita conexão com os magistrados designados como cooperadores do Programa Lar Legal.⁷⁰ O organograma abaixo sinteticamente ilustra a CEPROLAR.

⁷⁰ PIMENTEL, Flavia Busato. [Correspondência]. Destinatário: Klauss Corrêa de Souza. Florianópolis, 02 fev. 2023. 1 e-mail da Coordenadoria do Programa Lar Legal.



São em número de três os juízes de direito designados pela Presidência do Tribunal de Justiça para atuar na tramitação e julgamento dos processos do Programa Lar Legal.⁷¹ Atualmente, desempenham a função os seguintes juízes: Fernando Seara Hickel, Liana Bardini Alves e Klauss Corrêa de Souza, que substituiu a juíza Iolanda Volkmann.⁷² Esses magistrados integrantes do programa podem contar atualmente com até três servidores cooperadores cada um, realidade proporcionada pela Resolução GP/CGJ n. 23/2022,⁷³ que alterou a Resolução GP/CGJ n. 9/2022.⁷⁴

⁷¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 4 de 8 de julho de 2016**. Institui regime de cooperação para o processamento e julgamento de processos vinculados ao Projeto Lar Legal e altera dispositivo da Resolução CM n. 8 de 9 de junho de 2014. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=160862&cdCategoria=1>. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁷² PIMENTEL, Flavia Busato. **[Correspondência]**. Destinatário: Klauss Corrêa de Souza. Florianópolis, 02 fev. 2023. 1 e-mail da Coordenadoria do Programa Lar Legal.

⁷³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Gabinete da Presidência e Corregedoria Geral da Justiça. **Resolução Conjunta n. 23 de 21 de novembro de 2022**. Altera a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 9 de 28 de abril de 2022, que dispõe sobre a prestação de serviço em regime de cooperação na assessoria dos gabinetes de magistrados do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=181384&cdCategoria=1&q=&frase=lar%20legal&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 13 jan. 2023.

⁷⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Gabinete da Presidência e Corregedoria Geral da Justiça. **Resolução Conjunta n. 9 de 28 de abril de 2022**. Dispõe sobre a prestação de serviço em regime de cooperação na assessoria dos gabinetes de magistrados do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=180334&cdCategoria=1>. Acesso em: 13 jan. 2023.

O desempenho das funções como juiz participante do Programa Lar Legal é considerado acumulação de juízo, compreendendo o exercício simultâneo da jurisdição em mais de um órgão julgador, unidade de divisão judiciária, vara ou juizado especial na mesma comarca ou em comarcas integradas, em comarcas ou circunscrições distintas, independentemente da competência.⁷⁵ Não há violação ao princípio do juiz natural ou à vedação a tribunais de exceção.⁷⁶

A estrutura de sistemas informáticos para a tramitação dos processos judiciais do Lar Legal e de processos administrativos da CEPROLAR é a mesma dos demais processos da justiça catarinense, utilizando-se os sistemas eproc e SEI.

⁷⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 3 de 21 de fevereiro de 2022**. Regulamenta o exercício cumulativo de jurisdição no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=180134&cdCategoria=1&q=&frase=lar%20legal&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 13 jan. 2023.

⁷⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quarta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0307227-12.2016.8.24.0018**. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA ("PROJETO LAR LEGAL"). MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA, COMARCA DE CHAPECÓ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Vanderlei Walter e Outros. Relator: Des. André Luiz Dacol, 01 de dezembro de 2022. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=validade&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=321670244959503385088250929602&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 fev. 2023.

6 COMO FUNCIONA O LAR LEGAL NA PRÁTICA

A decisão de implementação do Programa Lar Legal em determinado município é incumbência da Prefeitura Municipal. Não é necessária uma lei para que o município possa aderir ao programa, bastando a vontade da municipalidade de se utilizar do Lar Legal para resolver questões fundiárias em seu território.⁷⁷ Se decidir positivamente, deverá optar por uma das modalidades de execução dos trabalhos técnicos necessários: por meio da própria estrutura da municipalidade; por meio de instituições de ensino superior em parceria com o município; ou por meio da terceirização dos serviços, com contratação de empresas qualificadas e com estrutura técnica adequada.⁷⁸ Neste último caso, que é de ocorrência mais comum, deverá o município obedecer às leis vigentes e firmar um acordo ou termo de cooperação técnica com a empresa a fim de definir as diretrizes do trabalho a ser prestado. A empresa, por sua vez, firma contrato de prestação de serviços com os beneficiários da regularização. Não há dinheiro público envolvido, pois a contratação não é realizada pelo ente municipal.⁷⁹ O custo para o município é zero, arcando as próprias famílias com o valor da regularização, a preço, no entanto, sobremaneira menor ao que seria praticado pelas vias tradicionais para o reconhecimento da propriedade. A empresa realizará a cobrança das famílias observando um valor máximo previamente estipulado pelo programa, de modo a evitar um comércio exploratório, e fornecendo condições facilitadas de pagamento.⁸⁰

Eleita uma das formas de realização dos trabalhos técnicos necessários, realiza-se, via de regra, um levantamento sobre as áreas propícias à regularização e de interesse social, sobre a topografia e a alocação das residências, sobre os nomes dos confrontantes, a condição socioeconômica dos moradores do local e o arruamento existente.⁸¹

⁷⁷ PODJUD 010: Programa Lar Legal. Entrevistadoras: Taina Borges e Pamyle Brugnago. Entrevistado: Selso de Oliveira. Florianópolis: Tribunal de Justiça, 14 fev. 2022. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/1XeDOqUZrJoAR076ejLUfU?si=PfCq9fcURbiQFsX9zOQtDw>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁷⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Coordenadoria do Projeto Lar Legal. **Relatório de constatação**. Relatório sobre o “Projeto Lar Legal” em cada regional do Estado de Santa Catarina. Coordenador Desembargador Lédio Rosa de Andrade. Florianópolis: Tribunal de Justiça, 30 ago. 2016.

⁷⁹ PIMENTEL, Flavia Busato. **[Correspondência]**. Destinatário: Klauss Corrêa de Souza. Florianópolis, 08 fev. 2023. 1 e-mail da Coordenadoria do Programa Lar Legal.

⁸⁰ PODJUD 010: Programa Lar Legal. Entrevistadoras: Taina Borges e Pamyle Brugnago. Entrevistado: Desembargador Selso de Oliveira. Florianópolis: TJSC, 14 fev. 2022. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/1XeDOqUZrJoAR076ejLUfU?si=PfCq9fcURbiQFsX9zOQtDw>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁸¹ SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei n. 0370.2/2017, de 27 de setembro de 2017**. Permite as ligações de água e luz para as moradias cujos terrenos estiverem iniciado o processo de regularização dentro do Programa "Lar Legal" e adota outras providências. Florianópolis: Assembleia Legislativa, 2017.

Feito isso, se diagnosticada a viabilidade de utilização do Lar Legal, são realizadas reuniões com a comunidade, expondo o programa, colhendo outras informações e orientando os interessados. A documentação necessária é recolhida, a inicial do processo é formada e a ação é ajuizada na comarca.⁸² Segundo Granzotto,⁸³ a regularização fundiária com a titulação dos moradores via Lar Legal compreende medidas sociais como participação comunitária, cadastramento físico e social dos moradores; providências urbanísticas como projetos de topografia, plantas, croquis, arruamento, áreas verdes, documentações, entre outros, e as medidas jurídicas, com a regularização da base imobiliária e registro do parcelamento.

O pedido de reconhecimento do domínio do imóvel urbano ou urbanizado, em área urbana consolidada, pode ser formulado pelo município, pela associação de moradores, devidamente autorizada pelos representados, ou pelos interessados.⁸⁴ A petição inicial deve ser endereçada ao juizado com competência em registros públicos e observar prioridade, conforme prescrito no art. 3º da Resolução CM n. 8/2014 e nas Circulares CGJ n. 20/2011⁸⁵, 1/2015⁸⁶ e 177/2015.⁸⁷ O procedimento será especial de jurisdição voluntária, com preponderante incidência do princípio da celeridade, informalidade e instrumentalidade, e, tão logo seja recebida a inicial, poderá o juiz solicitar auxílio ao oficial registrador imobiliário com atribuições sobre a área a ser regularizada, com o objetivo de, sem demora, adequar o

Disponível em: <https://www.alesec.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0370.2/2017>. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁸² PIMENTEL, Flavia Busato. [Correspondência]. Destinatário: Klauss Corrêa de Souza. Florianópolis, 08 fev. 2023. 1 e-mail da Coordenadoria do Programa Lar Legal.

⁸³ GRANZOTTO, Anselmo. **Programa Estadual de Regularização Fundiária – Lar Legal**. Seminário da Diretoria de Habitação da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação do Governo de Santa Catarina. Florianópolis, [ca. 2014]. Disponível em: https://www.amures.org.br/uploads/1521/arquivos/1349957_0668306001383236258_REGULARIZACAO_FUNDIARIA_SEMINARIO.pdf. Acesso em: 23 jan. 2023.

⁸⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 8 de 9 de junho de 2014**. Dispõe sobre o Programa Lar Legal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=164363&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁸⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Circular n. 20, de 24 de agosto de 2011**. Orienta os notários e registradores sobre a prioridade no cumprimento da Resolução n. 11/2008-CM, que trata do Projeto "Lar Legal". Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=168285&cdCategoria=101&q=&frase=lar%20legal&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 13 jan. 2023.

⁸⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Circular n. 1 de 9 de janeiro de 2015**. Projeto Lar Legal. Cartórios da distribuição. Priorização no cadastramento e digitalização. Preferência já determinada aos Cartórios extrajudiciais. Circular 20 de 24 de agosto de 2011 [...]. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=168321&cdCategoria=101&q=&frase=lar%20legal&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 13 jan. 2023.

⁸⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Circular n. 177, de 30 de novembro de 2015**. Projeto de regularização fundiária "Lar Legal". Distribuição de feitos às varas de registros públicos. Art. 3º da Resolução n. 08/14, do Conselho da Magistratura. [...]. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=168551&cdCategoria=101&q=&frase=lar%20legal&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 13 jan. 2023.

procedimento às exigências legais na formação do título judicial.⁸⁸ De acordo com o desembargador Selso de Oliveira,⁸⁹ o viés de desburocratização e de celeridade, num olhar mais informal e menos tradicional, sem prejuízo da segurança e da responsabilidade, deve ser orientador da atuação do juiz participante do Programa Lar Legal.

Com o recebimento da petição inicial, instruída em conformidade com os requisitos exigidos pela Resolução CM n. 8/2014, será determinada pelo juiz a citação, preferencialmente por AR/MP, dos proprietários e dos confinantes externos e, por edital, com prazo de 30 dias, dos eventuais interessados, para que apresentem resposta no prazo de 10 dias, na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e de estarem anuentes com o reconhecimento do domínio. Se a petição inicial vier acompanhada de qualquer documento demonstrando a anuência prévia dos proprietários e/ou dos confinantes externos, a citação se dará por realizada.⁹⁰ Por sua vez, se os proprietários e/ou confinantes externos não forem localizados para a citação por correio ou oficial de justiça, deverão ser citados por edital, desde que previamente exauridas as tentativas de localização, conforme dicção do art. 256, caput, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil,⁹¹ sob pena de nulidade.⁹² Também ordenará o juiz a intimação, pelo correio, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do município para que manifestem interesse na causa, em sendo o caso. O Ministério Público deverá obrigatoriamente ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo.⁹³

⁸⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 8 de 9 de junho de 2014.** Dispõe sobre o Programa Lar Legal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=164363&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁸⁹ PODJUD 010: Programa Lar Legal. Entrevistadoras: Taina Borges e Pamyle Brugnago. Entrevistado: Desembargador Selso de Oliveira. Florianópolis: TJSC, 14 fev. 2022. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/1XeDOqUZRJoAR076ejLUfU?si=PfCq9fcURbiQFsX9zOQtDw>. Acesso em: 08 mar. 2023.

⁹⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 8 de 9 de junho de 2014.** Dispõe sobre o Programa Lar Legal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=164363&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁹¹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

⁹² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0007124-23.2013.8.24.0135.** APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PROGRAMA LAR LEGAL (RESOLUÇÃO Nº 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA). REGULARIZAÇÃO REGISTRAL DE IMÓVEIS. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Vanderlei Walter e Outros. Relator: Des. Carlos Adilson Silva, 10 de agosto de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=cita%E7%E3o&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=321628696197202528711179636497&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 fev. 2023.

⁹³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 8 de 9 de junho de 2014.** Dispõe sobre o Programa Lar Legal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=164363&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 18 jan. 2023.

Juntada aos autos a resposta, os interessados deverão ser ouvidos no prazo de 10 dias. A impugnação parcial do pedido não impede o reconhecimento do domínio da parte incontroversa, podendo os lotes ou frações questionados permanecer sob a titularidade do proprietário original, remetendo-se os interessados às vias ordinárias. O juiz deverá sempre buscar a solução consensual dos eventuais pontos controvertidos para o reconhecimento do domínio. O Ministério Público e os demais interessados poderão produzir as provas destinadas a demonstrar as suas alegações, mas ao juiz é lícito investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas. Ocorrendo alteração na situação de posse durante a tramitação do processo, o novo possuidor poderá substituir o requerente original no feito após a anuência dos interessados, a fim de que a sentença determine o registro do imóvel no nome daquele.⁹⁴

Para a racionalização de procedimentos e a esmoreita e célere tramitação dos processos do Lar Legal, as unidades judiciais observam a criação de localizadores específicos no eproc, como localizador fixo denominado “Lar Legal” (sigla Lar Legal) e os localizadores “Concluso Lar Legal” (sigla Conc Lar Legal) e “Recebido do Juiz Lar Legal” (sigla Rec Juiz Lar Legal), não fixos.⁹⁵

Na sentença que resolver o mérito do pedido de reconhecimento do domínio, o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que entender mais conveniente e oportuna. Trata-se, pois, da possibilidade de decidir valendo-se de um juízo de equidade, justificando a não aplicação da lei ao caso, sempre observando o que será menor para as partes e para o bem comum.⁹⁶ Acolhido o pedido dos interessados na sentença, deverá o juiz declarar adjudicada ou adquirida a propriedade dos imóveis pelos requerentes e incorporadas ao patrimônio público as vias e áreas públicas, sem prejuízo de eventuais direitos de terceiros ou da responsabilidade dos proprietários, loteadores ou do Poder Público e adoção das medidas cabíveis contra os faltosos. O magistrado poderá indeferir o pedido quando perceber por parte dos autores fim especulativo ou outro que desvie o objetivo do Lar Legal, atrelado à consolidação do direito à moradia em favor de pessoas com baixa

⁹⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 8 de 9 de junho de 2014**. Dispõe sobre o Programa Lar Legal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=164363&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁹⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Orientação n. 71 de 17 de outubro de 2019**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/normas-e-orientacoes>. Acesso em: 26 jan. 2023.

⁹⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

renda. São indicativos de desvio de finalidade, por exemplo, a presença não preponderante de pessoas de baixa renda entre os interessados; a existência de outros imóveis registrados em nome de alguns dos interessados; a grande extensão das áreas individuais; a divisão de mais de um lote em favor de parte das famílias; o fato de o imóvel não ser a principal residência de alguns dos interessados.⁹⁷ Quando deferido o pedido, o domínio deverá ser reconhecido, prioritariamente, em nome do casal ou da mulher. Bem assim, vale repisar, a declaração do domínio em favor do adquirente não isenta nem afasta qualquer das responsabilidades do proprietário, loteador ou do Poder Público, tampouco importa em prejuízo à adoção das medidas cíveis, criminais ou administrativas cabíveis contra o faltoso.⁹⁸ Aliás, de acordo com o estudo de Geiser,⁹⁹ isso é bastante comum nos casos de regularização registral de loteamento clandestino, por exemplo. Dessa forma, apesar da entrega dos títulos de propriedade aos adquirentes dos lotes, o loteador pode e deve responder nas diversas esferas pelos atos contrários ao regramento próprio, previsto na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Na hipótese de reconhecimento do domínio por intermédio do Lar Legal, ao juiz é lícito determinar o registro do parcelamento do solo, ainda que não atendidos os requisitos urbanísticos previstos na Lei n. 6.766/1979 ou em outras normas, incluído o plano diretor. Quando a área do imóvel não coincidir com a descrição constante no registro imobiliário, o juiz poderá determinar a retificação com fundamento na planta e no memorial descritivo apresentados, os quais, preferencialmente, deverão ser elaborados a partir do georreferenciamento ou sistema de informações geográficas de Santa Catarina (SIG@SC).¹⁰⁰

Cabe sublinhar, consoante já citado, que não se inclui nos objetivos do Programa

⁹⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0300381-91.2017.8.24.0034**. APELAÇÃO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PROGRAMA LAR LEGAL (RESOLUÇÃO Nº 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA). REGULARIZAÇÃO REGISTRAL DE IMÓVEIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSTENTADO DESVIO DE FINALIDADE. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Joseane Spies e Outros. Relator: Des. Carlos Adilson Silva, 03 de agosto de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=32162802473970659_9440774873237&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 mar. 2023.

⁹⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 8 de 9 de junho de 2014**. Dispõe sobre o Programa Lar Legal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=164363&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁹⁹ GEISER, Fabíola Duncka. **O Poder Judiciário como garantidor da sustentabilidade na sua dimensão social para efetivação do Estado Democrático De Direito**: estudo do Programa Lar Legal do Tribunal De Justiça De Santa Catarina. 2017 146 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Santa Catarina.

¹⁰⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 8 de 9 de junho de 2014**. Dispõe sobre o Programa Lar Legal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=164363&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 18 jan. 2023.

Lar Legal a implantação de planos de regularização fundiária ou ambiental.¹⁰¹ O que se persegue é a atuação na realidade individualizada de imóveis irregulares e de famílias, a bem de conferir um título oficial de propriedade e proporcionar os variados efeitos benfeitores que imediatamente acompanham tal evento e que posteriormente surgem a partir disso. Não há, pois, como condição à concessão do título de propriedade pelo Lar Legal vir a regularização registral necessariamente acompanhada da regularização fundiária em sua maior amplitude e inteireza, com medidas de adequação urbanística, ambiental, social, etc.¹⁰²

A sentença que julgar procedente o pedido será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis.¹⁰³ Não há coerção direta à Fazenda Pública, mas simples imposição de dever instrumental de retificação do registro imobiliário. E, muito por conta disso, inexistente reexame necessário.¹⁰⁴ O ofício do registro de imóveis comunicará à Coordenadoria do Programa Lar Legal, por meio de endereço eletrônico, a averbação da sentença na matrícula do imóvel. Compete à Coordenadoria do Programa Lar Legal, com o auxílio da direção do foro local, retirar a certidão no ofício do registro de imóveis com a averbação da sentença na matrícula do imóvel e efetuar sua entrega ao titular da propriedade, pessoalmente ou por procurador constituído. A entrega da certidão será realizada em solenidade individual ou coletiva designada pelo coordenador do Programa Lar Legal, com o auxílio do diretor do foro, na comarca ou região de origem do processo. Caso o titular da propriedade não compareça à

¹⁰¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 4 de 11 de março de 2019.** Transforma o Projeto Lar Legal em programa permanente do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Resolução CM n. 8 de 9 de junho de 2014 e a Resolução CM n. 1 de 11 de setembro de 2017 [...]. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=173955&cdCategoria=1>. Acesso em: 18 jan. 2023.

¹⁰² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0309827-49.2016.8.24.0036.** PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (LAR LEGAL). RESOLUÇÃO N. 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJSC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1) NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO EXORDIAL. TESE AFASTADA. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Alceu Delazzari e Outros. Relator: Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 01 de junho de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=32162257375887153_9349215096437&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 mar. 2023.

¹⁰³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 8 de 9 de junho de 2014.** Dispõe sobre o Programa Lar Legal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=164363&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 18 jan. 2023.

¹⁰⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0307730-78.2018.8.24.0045.** REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – "PROJETO LAR LEGAL" – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – ASPECTO CONTROVERTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EXPLICITAMENTE ABORDADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – VÍCIO INEXISTENTE. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Aline Zluhan e Outros. Relator: Des. Hélio do Valle Pereira, 09 de julho de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAAGnqEAAA&categoria=acordao_5. Acesso em: 01 mar. 2023.

solenidade de entrega da certidão, esta ficará à disposição para retirada na secretaria do foro da comarca.¹⁰⁵ A realização de um ato de entrega do título de propriedade pelo Poder Judiciário ao beneficiário do programa aproxima a instituição da sociedade e promove um saudável contato entre a justiça e a realidade.¹⁰⁶

O registro do domínio de que trata o Programa Lar Legal, observando-se o princípio da continuidade registral, independe da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários: I – na abertura de matrícula para a área objeto do parcelamento do solo, se não houver; II – no registro do parcelamento decorrente do reconhecimento do domínio; e III – na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do parcelamento. A matrícula da área destinada a uso público deverá ser aberta de ofício, com averbação da destinação e, se for o caso, das limitações administrativas e restrições convencionais ou legais. O registro poderá ser retificado ou anulado, parcialmente ou na totalidade, por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução. Se o juiz constatar que o registro ou algum ato autorizado por ele nos termos da Resolução n. CM 8/2014 é nulo ou anulável, determinará, fundamentadamente e de ofício, o seu cancelamento.¹⁰⁷ Conforme o desembargador Diogo Pítsica,¹⁰⁸ dissidências derivadas da posse em si no âmbito do Lar Legal podem ser confrontadas à luz dos arts. 6º e 14 da Resolução CM n. 8/2014, que encaminha para as vias ordinárias eventuais arestas.

¹⁰⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 8 de 9 de junho de 2014.** Dispõe sobre o Programa Lar Legal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=164363&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 18 jan. 2023.

¹⁰⁶ PODJUD 010: Programa Lar Legal. Entrevistadoras: Taina Borges e Pamyle Brugnago. Entrevistado: Desembargador Selso de Oliveira. Florianópolis: TJSC, 14 fev. 2022. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/1XeDOqUZRJoAR076ejLUfU?si=PfCq9fcURbiQFsX9zOQtDw>. Acesso em: 08 mar. 2023.

¹⁰⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 8 de 9 de junho de 2014.** Dispõe sobre o Programa Lar Legal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=164363&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 18 jan. 2023.

¹⁰⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quarta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0000620-98.2013.8.24.0135.** APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMARCA DE NAVEGANTES. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA "LAR LEGAL". LOTEAMENTO "DICEZAR II". PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIREITOS PRESTACIONAIS. CONSTITUCIONALISMO SOCIAL. ATIVIDADE JUDICIAL DIALÓGICA. "PROJETO LAR LEGAL". PRINCÍPIOS METACONSTITUCIONAIS. DIREITOS HUMANOS. CIDADANIA. CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA. DEMOCRATIZAÇÃO DA DEMOCRACIA. NATUREZA ESTRUTURANTE: INVERSÃO DA LÓGICA VIGENTE. MÍNIMO EXISTENCIAL. IGUALDADE E JUSTIÇA SOCIAL. CONCRETIZAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL É TAMBÉM DEVER DO PODER JUDICIÁRIO. [...]. Recorrente: ORCS – Assessoria, Negocio Mercantil Ltda. Recorridos: Ademar Felisberto e Outros. Relator: Des. Diogo Pítsica, 01 de dezembro de 2022. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=321670330191335001666899356070&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 mar. 2023.

Cuidando-se de reconhecimento do domínio requerido pelo município ou por adquirentes beneficiários da gratuidade da justiça, não serão devidas custas ou emolumentos notariais ou de registro ou recolhimento de valor ao Fundo de Reparcelamento da Justiça decorrentes do registro do parcelamento do solo do primeiro registro de direito real constituído em favor destes e da primeira averbação da construção residencial existente no imóvel.¹⁰⁹ Conforme o desembargador Selso de Oliveira, o beneficiário do Programa Lar Legal não terá nenhum custo quanto ao registro do título de propriedade e arcará com um gasto sobremaneira diminuto comparado ao que seria demandado financeiramente para o reconhecimento da propriedade pelas vias normais, em que despesas de engenheiro, de advogado, de outros profissionais e do registro de imóveis seriam cobradas de acordo com o normalmente praticado.¹¹⁰

A Presidência do Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. CM 8/2014, é autorizada a firmar termos de cooperação, convênios e outros ajustes com os municípios catarinenses para a implantação de políticas públicas relacionadas ao Lar Legal, com destaque para a regularização fundiária de interesse social; a legitimação da posse para fins de moradia, com o objetivo de conferir título de reconhecimento de posse às famílias de baixa renda; e a demarcação urbanística em procedimento administrativo destinado à regularização fundiária, no devotamento de identificar os ocupantes e o tempo das posses.¹¹¹

¹⁰⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 8 de 9 de junho de 2014.** Dispõe sobre o Programa Lar Legal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=164363&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 18 jan. 2023.

¹¹⁰ PODJUD 010: Programa Lar Legal. Entrevistadoras: Taina Borges e Pamyle Brugnago. Entrevistado: Desembargador Selso de Oliveira. Florianópolis: TJSC, 14 fev. 2022. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/1XeDOqUZRJoAR076ejLUfU?si=PfCq9fcURbiQFsX9zOQtDw>. Acesso em: 08 mar. 2023.

¹¹¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 8 de 9 de junho de 2014.** Dispõe sobre o Programa Lar Legal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=164363&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 18 jan. 2023.

7 REQUISITOS PARA QUE O CIDADÃO SEJA CONTEMPLADO PELO LAR LEGAL

Para que o cidadão possa ser contemplado pelo título de propriedade por meio do Lar Legal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes da Resolução CM n. 8/2014, os quais serão verificados pelo Ministério Público e pelo juiz cooperador do programa. No “Anexo de documentos relevantes ao tema”, neste documento, há um *checklist* simplificado, que pode ser utilizado para facilitar a conferência dos requisitos. Uma abordagem mais detalhada é realizada abaixo.

Requisito: natureza do imóvel. Em primeiro lugar, o imóvel a ser regularizado precisa ser um imóvel urbano ou urbanizado, integrante de loteamento ou desmembramento (fracionamento ou desdobro) não autorizado ou que tenha sido executado sem a observância das determinações do ato administrativo de licença, localizado em área urbana consolidada, implantada e integrada à cidade, excluídas as áreas de risco ambiental ou de preservação permanente não enquadradas nos termos do art. 54 da Lei n. 11.977/2009 (art. 1º, *caput*, da Resolução CM n. 8/2014). Quanto à área de risco, há excepcional possibilidade de flexibilização conforme o caso concreto, como o corrido, a título de exemplo, no julgamento da Apelação n. 0300564-96.2016.8.24.0034,¹¹² de relatoria do desembargador Sandro Jose Neis, em situação que versava sobre risco de escorregamento médio.

Deve ser considerada área urbana consolidada a parcela do território urbano com densidade demográfica considerável, malha viária implantada e pelo menos dois equipamentos de infraestrutura urbana (drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água, distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos) implantados, cuja ocupação, de forma mansa e pacífica há, no mínimo, **cinco anos**, e a natureza das edificações existentes, entre outras situações peculiares, indiquem a irreversibilidade da posse e induzam ao domínio (art. 1º, § 1º, da Resolução CM n. 8/2014). A aferição da situação jurídica consolidada pode ocorrer por meio de quaisquer documentos hábeis a comprová-la, notadamente provenientes do Poder Público, em especial do município (art. 1º, § 2º, da Resolução CM n. 8/2014).

¹¹² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Terceira Câmara de Direito Público). Apelação n. 0300564-96.2016.8.24.0034. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADE. PROJETO LAR LEGAL. RESOLUÇÃO N. 08/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Leni Ursula Franz e Outros. Relator: Des. Sandro Jose Neis, 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321644958651160021907003855803&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 18 abr. 2023.

Especificamente quanto à demonstração das características que, para além da situação consolidada, colocam o imóvel em posição de ser dado como apto, por sua natureza, ao Lar Legal, conforme tese firmada pelo Egrégio TJSC em Incidente de Assunção de Competência, Tema 1, a apresentação de provas fornecidas pelo Poder Público, desde que elaboradas por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e capazes de demonstrar a real situação do imóvel objeto da regularização registrária, é suficiente para evidenciar que o pedido de registro do bem em matrícula imobiliária própria, no contexto do programa em questão, atendeu aos requisitos normativos e legais de estilo.¹¹³

Por exemplo, não há necessidade de realização da prova técnica de estudo socioambiental no imóvel a ser regularizado, a fim de delimitar as áreas urbanas consolidadas, as de interesse ecológico e as de risco.¹¹⁴ Basta, pois, que documentos idôneos sejam apresentados, em especial quando oriundos do Poder Público, não havendo necessidade de uma perícia técnica/laudo pericial. A realização de estudos técnicos de maior complexidade para a determinação da natureza do imóvel e a adequação ao Lar Legal não são condizentes com o viés desburocratizante do programa,¹¹⁵ cujo procedimento de jurisdição voluntária deve homenagear a celeridade, a informalidade e a instrumentalidade.¹¹⁶

¹¹³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Grupo de Câmaras de Direito Público). **Apelação n. 0002958-59.2014.8.24.0022**. ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE TESE JURÍDICA. POSSIBILIDADE (ART. 947, § 3º, DO CPC). PROJETO "LAR LEGAL". REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Município de Curitiba e Outro. Relator: Des. João Henrique Blasi, 14 de setembro de 2016. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAG/JQAAX&categoria=acordao_5. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹¹⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quarta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0000101-48.2012.8.24.0139**. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RESOLUÇÃO N. 08/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. PROJETO LAR LEGAL. [...] ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ESTUDO SOCIOAMBIENTAL. DESNECESSIDADE. ESTUDO REALIZADO PELO MUNICÍPIO, ELABORADO POR PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, CAPAZ DE AVERIGUAR A REAL SITUAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DE REGULARIZAÇÃO. TESE DEFINIDA PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – TEMA 1. [...]. Recorrente: Edson Gil Alves. Recorridos: Adriano Alvino Monteiro e Outros. Relator: Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, 07 de abril de 2022. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22estudo%20socioambiental%22&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=321649442436094748676626550162&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹¹⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0004720-56.2013.8.24.0019**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADE PELO PLANO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PROJETO "LAR LEGAL". SEN7TENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO APROFUNDADO. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Adir José dos Santos e Outros. Relator: Des. Artur Jenichen Filho, 18 de junho de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=AABAg7AAIAAFinGAAB&categoria=acordao_5. Acesso em: 02 mar. 2023.

¹¹⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 8 de 9 de junho de 2014**. Dispõe sobre o Programa Lar Legal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=164363&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 18 jan. 2023.

A eventual determinação judicial em desfavor do loteador impondo que este regularize o parcelamento clandestino que promoveu, mesmo que já atingida pela coisa julgada, não prejudica o direito dos possuidores de imóveis existentes naquele local de obterem a regularização das propriedades com base no Lar Legal. A autoridade da coisa julgada, que torna indiscutível e imutável o conteúdo decisório da sentença proferida contra o loteador, não pode prejudicar os terceiros adquirentes dos lotes, os quais não têm sua esfera jurídica abalada por aquela decisão, na dicção do art. 506 do CPC.¹¹⁷

Por fim, em sendo o caso de imóvel público ou submetido à intervenção do Poder Público, a obtenção do domínio pelo interessado por meio do Programa Lar Legal exigirá a prévia existência de lei autorizadora (art. 1º, § 3º, da Resolução CM n. 8/2014), ou seja, deve se tratar de imóvel autorizado por lei a figurar como objeto do reconhecimento formal da propriedade.

Requisito: legitimidade e interesse para o pedido. O pedido de reconhecimento do domínio do imóvel urbano ou urbanizado, em área urbana consolidada, poderá ser formulado ao juiz de direito com competência em registro público: (a) pelo município; (b) pela associação de moradores, devidamente autorizada pelos representados; ou (c) pelos interessados (art. 3º, *caput*, da Resolução CM n. 8/2014). A petição inicial apresentada pelos legitimados deverá, em qualquer caso, ser subscrita por advogado.

O Lar Legal tem caráter de proteção social voltado para a coletividade, de maneira que, embora a Resolução CM n. 8/2014 não expresse um número mínimo de interessados legitimados para a propositura da ação, é necessário o ajuizamento do pedido por número significativo de pessoas, ficando descaracterizada, assim, a existência de uma pretensão de resolver entraves meramente particulares ou de uma única família, para os quais o ordenamento jurídico já prevê remédios processuais próprios e adequados.¹¹⁸ Nessa toada, tem-se que a

¹¹⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0322430-85.2015.8.24.0038**. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (LAR LEGAL). RESOLUÇÃO N. 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJSC. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RECURSO DOS REQUERENTES. 1) SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DETERMINOU AO LOTEADOR QUE REGULARIZASSE O PARCELAMENTO DO SOLO. AUTORIDADE DO COMANDO JUDICIAL QUE NÃO PODE PREJUDICAR TERCEIROS. INTELIGÊNCIA DO ART. 506 DO CPC. EXTINÇÃO MANTIDA APENAS EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELO LOTEAMENTO. [...]. Recorrentes: Ademar da Veiga e Outros. Relator: Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 16 de julho de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAIR8pAAS&cat_egoria=acordao_5. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹¹⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quarta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0300362-62.2016.8.24.0053**. APELAÇÃO CÍVEL. PROJETO LAR LEGAL. JUÍZO QUE DETERMINA A EMENDA DA EXORDIAL ANTE A INADEQUAÇÃO DA VIA PROCEDIMENTAL ELEITA. PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Resolução CM n. 8/2014, “ao por, lado a lado, as associações de moradores e os ‘interessados’, deixou assente [...] que o pedido só é legitimado se movido por uma coletividade, isto é, um número expressivo de pessoas”.¹¹⁹

A concepção do Programa Lar Legal em favor de pessoas preponderantemente de baixa renda não configura, por si só, requisito restritivo a quem não demonstre hipossuficiência econômica. O direito do interessado de ver reconhecido o domínio do seu imóvel irregular não pode ser obstaculizado em razão da sua condição financeira, haja vista a inexistência de amparo regulamentar ou legal para isso.¹²⁰ Nesse aspecto, o advérbio “preponderantemente” autoriza que a titulação pelo programa se estenda a todo o assentamento, mesmo que alguns poucos ocupantes tenham alta renda ou vasto patrimônio. Essa não pode, contudo, ser a característica predominante entre os interessados, uma vez que se estaria a contemplar interesses patrimoniais, em vez de garantir o direito à moradia, desviando-se a finalidade do Programa Lar Legal.¹²¹ Outrossim, não há necessidade de prova técnica de estudo social para a verificação da condição econômica dos beneficiários do programa, podendo o magistrado se valer de outros elementos para aferir a situação financeira dos requerentes e para verificar se a regularização registral em análise tem destinação preponderante a famílias de baixa renda.¹²²

INSATISFAÇÃO DOS AUTORES. DESCABIMENTO. RESOLUÇÃO N. 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE CARÁTER COLETIVO NA VINDICAÇÃO. [...]. Recorrente: Volmir da Silva Peruzzo e Outros. Relator: Des. Sônia Maria Schmitz, 01 de julho de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321625764185492067483782574297&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 mar. 2023.

¹¹⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0300836-33.2016.8.24.0053**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADE EMBASADA NO PROJETO "LAR LEGAL" – RESOLUÇÃO N. 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. PROJETO QUE VISA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS OCUPADOS POR GRANDES COLETIVIDADES, SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. [...]. Recorrente: Rosane do Amaral e Outros. Relator: Des. Artur Jenichen Filho, 14 de dezembro de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321639510391497344305272187286&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 mar. 2023.

¹²⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0309962-36.2017.8.24.0033**. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (LAR LEGAL). RESOLUÇÃO N. 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJSC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO. 1) PROJETO DESTINADO A PESSOAS PREPONDERANTEMENTE DE BAIXA RENDA. REQUISITO NÃO RESTRITIVO. Recorrente: Município de Itajaí. Recorridos: Hércules Martins Pinto e Outros. Relator: Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 28 de setembro de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321632943830754649166598542930&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹²¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0002720-60.2012.8.24.0135**. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PROGRAMA LAR LEGAL (RESOLUÇÃO Nº 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA). REGULARIZAÇÃO REGISTRAL DE IMÓVEIS.[...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Adão Luiz Goulart e Outros. Relator: Des. Carlos Adilson Silva, 25 de outubro de 2022. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=baixa%20renda&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=321666707379891798869526300726&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹²² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0301538-86.2015.8.24.0061**. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO DE REGULARIZAÇÃO DE

Caso ocorra alteração na situação de posse durante a tramitação do processo, o novo possuidor poderá substituir o requerente original no feito após a anuência dos interessados, a fim de que a sentença determine o registro do imóvel no nome daquele (art. 10 da Resolução CM n. 8/2014).

O procedimento do Lar Legal, que será especial de jurisdição voluntária, com preponderante incidência dos princípios da celeridade, informalidade e instrumentalidade (art. 3º, § 1º, da Resolução CM n. 8/2014), não exige prévio esgotamento das vias administrativas para que haja interesse de agir. O bem jurídico tutelado é de interesse coletivo, e o objetivo primeiro do Programa Lar Legal é justamente facilitar, de forma segura, a regularização de moradias de pessoas de baixa renda, fato que diferencia a situação de outros casos nos quais se exige o exaurimento da via administrativa.¹²³ No contexto do Lar Legal, a necessidade de “reunir esforços para solucionar o problema, e, não, postergá-lo”.¹²⁴

PROPRIEDADE PELO PLANO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, REQUERIDA POR PESSOAS FÍSICAS OCUPANTES DE ÁREA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. PROJETO "LAR LEGAL" [...] ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA, POIS HÁ NECESSIDADE DO MUNICÍPIO VERIFICAR A REAL CONDIÇÃO ECONÔMICA DOS APELADOS, POR MEIO DE ESTUDO SOCIAL, PORQUANTO NÃO COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESTES. ARGUIDA IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL OU DOCUMENTO TÉCNICO EQUIVALENTE PARA VERIFICAR A SITUAÇÃO AMBIENTAL DO LOCAL OBJETO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. TESE ACOLHIDA EM PARTE. APELADOS QUE EXERCEM PROFISSÕES SINGELAS (PESCADOR, DO LAR, GARI, AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS, MOTORISTA, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, COORDENADOR DE PINTURA, ENCARREGADO DE PINTURA, APOSENTADO, SERVENTE, AÇOUGUEIRO ETC.), DONDE SE CONCLUI A BAIXA RENDA. JUNTADA DE DECLARAÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA, O QUE TAMBÉM CORROBORA AS PARCAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Ademir Anacleto e Outros. Relator: Des. enise de Souza Luiz Francoski, 10 de novembro de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22estudo%20social%22&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=AABAg7AAIAAPpdgAAS&categoria=acordao_5. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹²³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quarta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0300076-74.2016.8.24.0218**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PROGRAMA LAR LEGAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DEMANDA EXTINTA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI N. 11.977/2009). INSURGÊNCIA DOS AUTORES. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. [...]. Recorrente: Virginia José maria Steffens e Outros. Relator: Des. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, 12 de setembro de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=AABAg7AAGAAPcXfAAH&categoria=acordao_5. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹²⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0300108-79.2016.8.24.0218**. APELAÇÃO. AÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADE – PLANO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. DEFENDIDA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MOTIVAÇÃO DO VEREDICTO QUE CONSUBSTANCIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE SER CONHECIDA EM QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA QUE IMPLICA EXACERBADA OBJEÇÃO PARA IMPULSO E PROMOÇÃO DO PROJETO LAR LEGAL. SENTENÇA CASSADA. [...]. Recorrente: Mirte Peruzzo Lopes e Outros. Relator: Des. Luiz Fernando Boller, 03 de abril de 2018. Disponível em:

Não haverá interesse de agir se o imóvel já for registrado, como no caso de pessoas que, munidas de contratos de compra e venda, pretendem regularizar as matrículas individualizadas dos imóveis adquiridos diretamente dos proprietários da área, em ação proposta em desfavor destes.¹²⁵

Requisito: documentação descrita no art. 4º da Resolução CM n. 8/2014. A petição inicial do pedido de reconhecimento da propriedade do imóvel até então irregular deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do loteamento ou desmembramento ou certidão do registro de imóveis comprobatória de que não está registrado;

II – certidão negativa de ação real ou reipersecutória referente ao imóvel expedida pelo ofício do registro de imóveis;

III – certidão de ônus reais relativos ao imóvel;

IV – planta simplificada da área, com as divisas, acompanhada do memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida ART, que contenha: a) descrição sucinta da área urbana consolidada, com as suas características, fixação da zona ou zonas de uso predominante e identificação e qualificação disponível dos confrontantes e dos seus cônjuges, se casados forem; b) indicação e descrição precisa de cada lote objeto do loteamento ou desmembramento, com as suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e da sua designação cadastral, se houver, com menção ao nome dos ocupantes e dos confrontantes internos; c) indicação das vias existentes e enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e serviços públicos ou de utilidade pública já existentes na área urbana consolidada; e d) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município;

V – nome, domicílio, nacionalidade, estado civil, profissão, número de inscrição no CPF do(s) proprietário(s) e do(s) seu(s) cônjuges(s), se casados forem;

VI – cópia dos documentos pessoais e dos comprobatórios da compra e venda ou da titularidade da posse do imóvel;

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJAQKAAC&categoria=acordao_5. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹²⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quarta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0304008-75.2017.8.24.0011**. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RESOLUÇÃO N. 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. PROJETO LAR LEGAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE QUE A SITUAÇÃO DE FATO SE AMOLDA AO PROGRAMA LAR LEGAL. [...]. Recorrente: Nilza de Souza Valim de Freitas e Outros. Relator: Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, 04 de julho de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAGSb6AAP&categoria=acordao_5. Acesso em: 01 fev. 2023.

VII – declaração dos órgãos competentes, preferencialmente municipais, de que não se trata de área de risco ambiental ou de preservação permanente que não se enquadrem nos termos do art. 54 da Lei n. 11.977/ 2009; e

VIII – lei municipal autorizadora, na hipótese de imóvel público ou sob intervenção do Poder Público.

A inserção parcial do imóvel em área de risco ambiental ou de preservação permanente que não se enquadre nos termos do art. 54 da Lei n. 11.977/ 2009 já impede a regularização fundiária por meio do Lar Legal, na medida em que tal situação exhibe o não atendimento adequado às previsões da Resolução CM n. 8/2014.¹²⁶

Por sua vez, cuidando-se de pedido formulado somente pelos interessados cuja petição inicial não apresente documento demonstrando a anuência prévia do município, este deverá ser intimado para manifestar seu interesse no prazo de 10 dias (art. 4º, parágrafo único, da Resolução CM n. 8/2014).

Requisito: anuência expressa ou tácita dos proprietários e/ou confinantes externos e de eventuais interessados. A manifestação de concordância, expressa ou tácita, dos proprietários da área objeto do pedido de reconhecimento do domínio e/ou dos confinantes externos e de eventuais interessados deve estar demonstrada nos autos do procedimento especial de jurisdição voluntária do Programa Lar Legal, que se concretiza como “procedimento de jurisdição voluntária. Não há, em si, litigiosidade: permite apenas a formalização de uma situação de fato quando não haja oposição”.¹²⁷ O processo para a titularização da propriedade, embora judicial, se desenvolve por meio de um encontro de interesses a bem da comunidade, funcionando o Poder Judiciário apenas com um dos atores. Não deve haver ninguém contra ninguém, mas todos a favor do mesmo alvo de reconhecimento do direito de propriedade de quem postula e dele necessita.¹²⁸ Nesse sentido, caso a petição inicial não traga qualquer

¹²⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0301226-92.2016.8.24.0282.** APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. "LAR LEGAL". [...]. Recorrente: Alessandra dos Santos Menegalli da Silva e Outros. Relator: Des. Henry Petry Junior, 12 de maio de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAACeJKAAA&cat_egoria=acordao_5. Acesso em: 01 mar. 2023.

¹²⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0307730-78.2018.8.24.0045.** REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – "PROJETO LAR LEGAL" – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – ASPECTO CONTROVERTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EXPLICITAMENTE ABORDADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – VÍCIO INEXISTENTE. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Aline Zluhan e Outros. Relator: Des. Hélio do Valle Pereira, 09 de julho de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAAGnqEAAA&cat_egoria=acordao_5. Acesso em: 01 mar. 2023.

¹²⁸ PODJUD 010: Programa Lar Legal. Entrevistadoras: Taina Borges e Pamyle Brugnago. Entrevistado: Desembargador Selso de Oliveira. Florianópolis: TJSC, 14 fev. 2022. *Podcast*. Disponível em:

documento evidenciando o assentimento dos confinantes externos e de eventuais interessados, com o qual se teria por realizada a citação (art. 5º, parágrafo único, da Resolução CM n. 8/2014), será promovido o ato citatório, preferencialmente por AR/MP, dos proprietários e dos confinantes externos, e, por edital, com prazo de 30 dias, dos eventuais interessados, para que apresentem resposta no prazo de 10 dias na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio (art. 5º, *caput*, da Resolução CM n. 8/2014). Logo, em sendo o caso de citação e decorrendo o prazo de resposta *in albis*, estará demonstrada de forma tácita, por presunção, a necessária anuência quanto ao pedido de regularização registral.

Os proprietários da área objeto do pedido de reconhecimento do domínio e/ou os confinantes externos e os eventuais interessados poderão produzir provas destinadas a demonstrar as suas alegações, mas ao juiz é lícito investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas (art. 8º da Resolução CM n. 8/2014).

A impugnação parcial do pedido por proprietários e/ou confinantes externos e eventuais interessados não impede o reconhecimento do domínio da parte incontroversa, podendo os lotes ou frações questionados permanecer na titularidade do proprietário original, remetendo-se os interessados às vias ordinárias (art. 6º, parágrafo único, da Resolução CM n. 8/2014).

O juiz deverá sempre procurar uma solução consensual dos eventuais pontos controvertidos para o reconhecimento do domínio (art. 7º, parágrafo único, da Resolução CM n. 8/2014).

Requisito: manifestação expressa ou tácita de ausência de interesse das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. A ausência de interesse das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, registrada nos autos por meio de concordância expressa ou tácita, é também requisito para que haja o reconhecimento do domínio sobre imóvel urbano ou urbanizado irregular. Para tanto, recebida a inicial, ordenará o juiz a intimação pessoal, por sistema eletrônico (superação da intimação por carta, em virtude do disposto no art. 183, § 1º, do CPC), dos representantes dos referidos entes públicos para que manifestem interesse na causa (art. 5º, *caput*, da Resolução CM n. 8/2014) no prazo de 20 dias (mesmo prazo de 10 dias concedido aos proprietários, confinantes externos e eventuais interessados [princípio da isonomia], computado, no entanto, em dobro, nos termos do art. 183

do CPC), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio.

As Fazendas Públicas interessadas na causa poderão produzir provas destinadas a demonstrar as suas alegações, mas ao juiz é lícito investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas (art. 8º da Resolução CM n. 8/2014).

A impugnação parcial do pedido pela Fazenda Pública não impede o reconhecimento do domínio da parte incontroversa, podendo os lotes ou frações questionados permanecer na titularidade do proprietário original, remetendo-se os interessados às vias ordinárias (art. 6º, parágrafo único, da Resolução CM n. 8/2014).

O juiz, conforme já citado, deverá sempre procurar uma solução consensual dos eventuais pontos controvertidos para o reconhecimento do domínio (art. 7º, parágrafo único, da Resolução CM n. 8/2014).

Requisito: participação do Ministério Público. Ao Ministério Público deverá ser obrigatoriamente oportunizada a participação durante todo o procedimento especial de jurisdição voluntária do Lar Legal. Impende, dessa forma, seja intimado pessoalmente de todos os atos do processo (art. 9º da Resolução CM n. 8/2014). O Ministério Público e os demais interessados poderão produzir provas destinadas a demonstrar as suas alegações, mas ao juiz é permitido investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas (art. 8º da Resolução CM n. 8/2014).

O juiz, também em relação ao Ministério Público, deverá sempre procurar uma solução consensual dos eventuais pontos controvertidos para o reconhecimento do domínio (art. 7º, parágrafo único, da Resolução CM n. 8/2014).

8 OS MÚLTIPLOS EFEITOS DO PROGRAMA LAR LEGAL

A falta de registro imobiliário das propriedades é a principal caracterizadora da informalidade urbana crescente. Essa informalidade provoca a vulnerabilidade das pessoas e das cidades.¹²⁹ Consoante já citado, a falta do oficial reconhecimento da propriedade do local em que se reside coloca milhares de brasileiros em condições de precariedade e de sujeição, entre outras situações, à expulsão sumária dos seus lares, à especulação, à impossibilidade de acesso ao crédito para conseguirem melhorar as suas moradias e à negativa de serviços básicos como energia elétrica, água encanada, tratamento de esgoto e pavimentação. Vivem inseridos em um cenário de cidades à margem da lei, de injustiça social, de erosão da sustentabilidade urbana, de indignidade.

Com o Lar Legal, essa odiosa realidade é modificada. Os possuidores de bens imóveis à margem da regularidade formal podem, de uma vez por todas, obter o seu título de propriedade definitivo, experimentado com as suas famílias e com a sociedade em geral os múltiplos efeitos decorrentes disso nos mais variados aspectos. Nesse contexto, o Programa Lar Legal é um instrumento gerador de segurança¹³⁰ e de pacificação social,¹³¹ que promove a construção e a melhoria contínua das sustentabilidades social e ambiental e, por conseguinte, a realização de direitos fundamentais do homem.¹³² A regularização fundiária de loteamentos clandestinos passa a se tornar acessível jurídica e financeiramente à realidade das famílias de baixa renda, repercutindo no direito à moradia e diminuindo a formação de novos loteamentos irregulares, por meio da inclusão social, além de reduzir as desigualdades sociais e oportunizar

¹²⁹ GEISER, Fabíola Duncka. **O Poder Judiciário como garantidor da sustentabilidade na sua dimensão social para efetivação do Estado Democrático De Direito**: estudo do Programa Lar Legal do Tribunal De Justiça De Santa Catarina. 2017 146 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Santa Catarina.

¹³⁰ PODJUD 010: Programa Lar Legal. Entrevistadoras: Taina Borges e Pamyle Brugnago. Entrevistado: Desembargador Selso de Oliveira. Florianópolis: TJSC, 14 fev. 2022. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/1XeDOqUZRJoAR076ejLUfU?si=PfCq9fcURbiQFsX9zOQtDw>. Acesso em: 08 mar. 2023.

¹³¹ “INICIATIVA fantástica que faz a diferença na vida das pessoas”, diz governador sobre o Lar Legal. **Página de notícias do Poder Judiciário de Santa Catarina**. 14 set. 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/iniciativa-fantastica-que-faz-a-diferenca-na-vida-das-pessoas-diz-governador-sobre-o-lar-legal>. Acesso em: 15 fev. 2023.

¹³² GEISER, Fabíola Duncka. **O Poder Judiciário como garantidor da sustentabilidade na sua dimensão social para efetivação do Estado Democrático De Direito**: estudo do Programa Lar Legal do Tribunal De Justiça De Santa Catarina. 2017 146 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Santa Catarina.

políticas públicas de qualidade.¹³³

Em relação aos aspectos humanos, a titulação formal do imóvel concorre para a efetivação de direitos fundamentais, como destaque para o direito de propriedade, o direito de moradia e o direito de viver e ser tratado com dignidade, de sorte a se fazer assim também concretizada a plena cidadania, entendida como a efetiva vivência por todos os cidadãos dos direitos normativamente assegurados.¹³⁴

O direito de propriedade, afirmado no art. 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988, é uma forma de realização das finalidades humanas, sejam elas materiais ou imateriais.¹³⁵ Aristóteles já destacava a propriedade como condição do cidadão.¹³⁶ Nessa perspectiva, a Carta Magna, para além de garantir o direito de propriedade, prescreveu que esta deve cumprir a sua função social, compreendida como o atendimento dos objetivos da República Federativa do Brasil, como Estado Democrático de Direito, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária que garanta o desenvolvimento nacional, a fim de erradicar a pobreza e a marginalização, e de reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos sem qualquer tipo de discriminação.¹³⁷ A imprescindível titulação registral conferida por meio do Lar Legal contribui para a efetivação plena e o adequado exercício do direito de propriedade,¹³⁸ e, assim, para o cumprimento da função social desta e para o alcance dos objetivos traçados pelo legislador constituinte.¹³⁹

¹³³ KRUG, Jeferson Luiz. **O novo marco legal de regularização fundiária**: um estudo de caso do Programa Lar Legal do Estado de Santa Catarina. 2020. 44 f. Monografia de Especialização (Especialização em Gestão Pública Municipal) – Diretoria de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, Paraná.

¹³⁴ ARAUJO, Jailton Macena de. Cidadania, desenvolvimento e dignidade humana: uma releitura da esfera pública arendtiana à luz da solidariedade. **Pensar**: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 567-580, maio/ago. 2017.

¹³⁵ RODRIGUES, Daniela Rosário. O direito à propriedade titulada por meio da regularização fundiária. *In*: NALINI, Jose Renato; LEVY, Wilson (Coord.). **Regularização Fundiária**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5194-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5194-8/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

¹³⁶ ARISTÓTELES. **A política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. 15ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988.

¹³⁷ IMPARATO, Ellade; SAULE JÚNIOR, Nelson. Regularização fundiária de terras da União. *In*: ROLNIK, Raquel et al. **Regularização fundiária de assentamentos informais urbanos**. Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2006.

¹³⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 8 de 9 de junho de 2014**. Dispõe sobre o Programa Lar Legal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=164363&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 18 jan. 2023.

¹³⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Grupo de Câmaras de Direito Público). **Apelação n. 0002958-59.2014.8.24.0022**. ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE TESE JURÍDICA. POSSIBILIDADE (ART. 947, § 3º, DO CPC). PROJETO "LAR LEGAL". REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Município de Curitiba e Outro. Relator: Des. João Henrique Blasi, 14 de setembro de 2016. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAG/JQAAX&categoria=acordao_5. Acesso em: 01 fev. 2023.

O direito de moradia, também assegurado na Carta Política de 1988, art. 6º, *caput*, e conectado ao direito de propriedade, alude ao espaço físico, com necessárias adequações, de que o ser humano necessita para a realização da sua dignidade e pleno exercício dos seus direitos humanos. É preciso uma morada, uma habitação, uma casa, um local para a intimidade e o restabelecimento das forças, um local para estar seguro e abrigar a família, um espaço de sossego e liberdade. Compreende a moradia, assim, o meio ambiente sadio, infraestrutura de habitação, lazer e serviços públicos, enfim, um lugar no qual se possa viver em paz e na plenitude do gozo dos direitos humanos, além de desfrutar de saúde física e mental.¹⁴⁰

A moradia se relaciona à regularidade registral, pressuposto à fruição desse direito fundamental primário, sem o qual não há verdadeira dignidade humana.¹⁴¹ A promoção da regularização fundiária é um passo relevante para a concretização do direito humano à moradia adequada¹⁴² e, por conseguinte, para a integralização de outros tantos direitos para as pessoas, como o trabalho, o lazer, a educação, a saúde.¹⁴³ A título de exemplo, de acordo com o presidente da associação de moradores da comunidade Frei Damião, em Palhoça, Vladimir Borges Ribeiro, com a atuação do Lar Legal na comunidade, a realidade das famílias passou a mudar para melhor, beneficiadas que foram com a realização de obras públicas de pavimentação, drenagem, rede de esgoto, instalação de quadra poliesportiva, parque infantil e academia ao ar livre, fornecimento regular de energia elétrica e água, além de outros investimentos do Governo Estadual e da Prefeitura Municipal e de parcerias público-privadas, como parceria com a Cidade Pedra Branca.¹⁴⁴

A Lei estadual n. 17.492/2018 exige, para efetuar ligações de energia elétrica em Santa Catarina, uma série de exigências que os possuidores muitas vezes não preenchem. E,

¹⁴⁰ BENACCHIO, Marcelo; CASSETARI, Denis. Regularização fundiária urbana como efetivação do direito humano à moradia adequada. In: NALINI, Jose Renato; LEVY, Wilson (Coord.). **Regularização Fundiária**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5194-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5194-8/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

¹⁴¹ NALINI, Jose Renato. A urgência da regularização fundiária. In: NALINI, Jose Renato; LEVY, Wilson (Coord.). **Regularização Fundiária**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5194-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5194-8/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

¹⁴² BENACCHIO, Marcelo; CASSETARI, Denis. Regularização fundiária urbana como efetivação do direito humano à moradia adequada. In: NALINI, Jose Renato; LEVY, Wilson (Coord.). **Regularização Fundiária**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5194-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5194-8/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

¹⁴³ GEISER, Fabíola Duncka. **O Poder Judiciário como garantidor da sustentabilidade na sua dimensão social para efetivação do Estado Democrático De Direito**: estudo do Programa Lar Legal do Tribunal De Justiça De Santa Catarina. 2017 146 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Santa Catarina.

¹⁴⁴ [EPISÓDIO 10] – Programa Lar Legal, de regularização fundiária. Programa Conexão Justiça. Entrevistador: Francis Silvy Rodrigues. Entrevistados: Selso de Oliveira, Clenilton Carlos Pereira e Vladimir Borges Ribeiro. Florianópolis: Tribunal de Justiça, 27 set. 2022. 1 vídeo (40:05 min). Publicado pelo canal do PJSC no YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kRUSpygBCck&t=20s>. Acesso em: 09 mar. 2023.

considerando ser a energia elétrica item de primeira necessidade, o que ocorre são os chamados “gatos”, que ocasionam prejuízo à concessionária do serviço público ou às cooperativas de energia elétrica, ao Estado e aos próprios usuários da energia elétrica, que não raro têm os seus aparelhos danificados ou inutilizados. Com a legalidade do acesso à energia elétrica em face da regularidade registral, todos são beneficiados: concessionárias ou cooperativas podem fazer a cobrança das tarifas; o Estado tributa o fornecimento regular; os consumidores têm acesso ao item de subsistência de forma adequada e segura.

Viver dignamente na sociedade atual compreende o acesso regular ao fornecimento de energia elétrica, de água encanada, tratamento de esgoto, entre outros serviços básicos e estruturas públicas, o que acaba sendo impedido pela ausência da titulação formal do imóvel. Daí a responsabilidade do Estado na realização de atos necessário para assegurar o direito de moradia e impedir a sua violação, sendo a regularização fundiária executada por meio do Programa Lar Legal um caminho especial. É dever do Poder Público proteger e auxiliar os mais necessitados na efetivação do acesso à moradia digna, que possibilita a efetivação dos demais direitos humanos.¹⁴⁵

No que se refere ao aspecto da sustentabilidade, o desenvolvimento sustentável, como meio para a sustentabilidade, deve ter por pressuposto as dimensões ambiental, social e econômica, integradas e coexistindo, a fim de que sejam atendidas as necessidades das gerações atuais e futuras. A dimensão ambiental diz respeito a como nos comportamos com o meio ambiente; a dimensão social trata de como nos regulamos e estabelecemos mecanismos de inclusão e de como evitamos a marginalização social; a dimensão econômica cuida do enfoque de como geramos e distribuimos a riqueza.¹⁴⁶ O Estatuto da Cidade, no art. 2º, I,¹⁴⁷ por exemplo, atento às dimensões da sustentabilidade, conceitua o direito a cidades sustentáveis como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

O Lar Legal, ao reduzir a informalidade urbana quanto ao registro imobiliário das

¹⁴⁵ BENACCHIO, Marcelo; CASSETARI, Denis. Regularização fundiária urbana como efetivação do direito humano à moradia adequada. *In*: NALINI, Jose Renato; LEVY, Wilson (Coord.). **Regularização Fundiária**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5194-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5194-8/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

¹⁴⁶ GEISER, Fabíola Duncka. **O Poder Judiciário como garantidor da sustentabilidade na sua dimensão social para efetivação do Estado Democrático De Direito**: estudo do Programa Lar Legal do Tribunal De Justiça De Santa Catarina. 2017 146 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Santa Catarina.

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

propriedades, combate a vulnerabilidade das pessoas e das cidades,¹⁴⁸ pois abre caminho tanto para a efetivação de direitos fundamentais antes cerceados ou prejudicados, como os direitos de propriedade, moradia, saúde e outros tantos, quanto para a concretização do planejamento urbano ambiental e social, permitindo o desenvolvimento e a execução pelos municípios de projetos urbanos de melhoria dos núcleos atingidos pelo programa, com implantação de estrutura de serviços públicos indispensáveis e de meio ambiente, tudo com amparo na legislação e refletindo na cidadania. Nesse contexto, a regularização fundiária operada pelo Lar Legal, ao pacificar situações há muito consolidadas e atuar sobre a vida das pessoas e sobre o meio ambiente, repercute nas esferas social e ambiental e vai ao encontro do equilíbrio e da melhor qualidade de vida inerentes à sustentabilidade.¹⁴⁹

As melhorias advindas da regularização dos imóveis e da promoção de sustentabilidade permitem reforço na segurança pública das áreas atingidas pelo Lar Legal, com implantação, por vezes, de unidades de polícia e do corpo de bombeiros, além da redução da criminalidade pela própria melhora nas condições de vida das pessoas.¹⁵⁰ A sustentabilidade é um fator de influência no comportamento humano, e a deficiência estatal no seu incentivo compromete a qualidade de vida da população.¹⁵¹

O programa ainda ressoa no campo econômico, haja vista a valorização dos imóveis, o acesso dos beneficiários a crédito para investimentos nas propriedades, a possibilidade legal de investimento público na comunidade, o estímulo para os investimentos de terceiros no local, o incremento tributário gerado, para além de tantos outros aspectos que movimentam a econômica e proporcionam a circulação e distribuição de riqueza a partir da mudança de realidade concretizada pelo Lar Legal.

O Programa Lar Legal, não apenas pelos seus resultados, como também pelos seus meios, é instrumento sobremaneira adequado à promoção da sustentabilidade, na medida em

¹⁴⁸ GEISER, Fabíola Duncka. **O Poder Judiciário como garantidor da sustentabilidade na sua dimensão social para efetivação do Estado Democrático De Direito**: estudo do Programa Lar Legal do Tribunal De Justiça De Santa Catarina. 2017 146 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Santa Catarina.

¹⁴⁹ SCHERER, Marcos D’Avila. **Regularização fundiária**: propriedade, moradia e desenvolvimento sustentável. 2015. 106 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Santa Catarina.

¹⁵⁰ Fala do Desembargador Selso de Oliveira, no dia 14/04/2023, na Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina, em Florianópolis/SC, durante o encerramento do curso “Lar Legal: aspectos práticos e econômicos”.

¹⁵¹ GARCIA, Pedro José de Campos; FERREIRA, Jádna Cristina Germanio de Souza; LEAL, Tiago Batista. **Direito, sustentabilidade e violência nas Favelas da Maré**: um direito fundamental à segurança pública em aglomerados. In: IV Encontro Virtual do CONPEDI. SOUZA, José Fernando Vidal De; GARCIA, Marcos Leite; FREITAS, Riva Sobrado De (Coord.). **Direitos e garantias fundamentais II [recurso eletrônico on-line]**. Florianópolis, CONPEDI, 2021. p. 58-77. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/imjxogv/9Xx9hN43eHa7Pydp.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

que esta deve envolver ações socialmente justas, economicamente viáveis e ambientalmente prudentes.¹⁵² A propriedade, que é oficializada pelo Lar Legal, fundamenta a liberdade e garante o desenvolvimento justo e igualitário.¹⁵³ Além do mais, durante as tratativas do programa, a comunidade acaba por se fortalecer, o que posteriormente impacta nas reivindicações de melhorias urbanísticas junto ao Poder Público.¹⁵⁴

No que tange aos aspectos tributários, a partir da regularização, o imóvel contará com cadastramento próprio no ente público municipal tributante, o que proporcionará maior arrecadação de tributos, como IPTU, ITBI e Contribuições de Melhoria,¹⁵⁵ e, por conseguinte, melhor oferta de serviços públicos estruturados para os moradores do local e arredores. O imóvel registrado também poderá gerar tributos para a esfera estadual, como no caso do ITCMD, das custas e emolumentos e do recolhimento ao FRJ. Ainda, com ligações regulares de energia elétrica e gás possíveis, a arrecadação do ICMS é positivamente impactada. A União, da mesma forma, poderá ser beneficiada, considerando a contribuição previdenciária sobre edificações¹⁵⁶ e a tributação do IR incidente sobre o rendimento dos notários e registradores. Assim, maior arrecadação de tributos acaba por atingir beneficentemente todo o seio social, com a possibilidade de ações mais amplas e de melhor qualidade em prol do interesse da coletividade.

Especificamente em relação ao IPTU, não se ignora a possibilidade de que aquele que exerce a posse sobre o imóvel, com ânimo de proprietário, possa ser considerado contribuinte do imposto. Contudo, acerca do exercício da posse, não é qualquer posse que autoriza a exigência do IPTU. Somente a posse em que o possuidor se comporta como legítimo proprietário do imóvel (posse de usucapião) legitima que o posseiro tenha obrigação do pagamento do imposto. Logo, como não é qualquer posse que autoriza a exigência do IPTU para o município, a legalização do imóvel contribui para a receita fiscal, pois não há discussão

¹⁵² BUENO, Laura Machado de Mello; MONTEIRO, Pedro Cauê Mello Rosa. Planos Diretores, aspectos urbanísticos e ambientais na Regularização Fundiária. In: ROLNIK, Raquel et al. **Regularização fundiária de assentamentos informais urbanos**. Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2006.

¹⁵³ O LAR LEGAL É INOVADOR e promova a dignidade humana, afirma professor de Minas Gerais. **Página de notícias do Poder Judiciário de Santa Catarina**. 24 jan. 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/o-lar-legal-e-inovador-e-promove-a-dignidade-humana-afirma-professor-de-minas-gerais>. Acesso em: 08 fev. 2023.

¹⁵⁴ Fala do Desembargador Selso de Oliveira, no dia 14/04/2023, na Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina, em Florianópolis/SC, durante o encerramento do curso “Lar Legal: aspectos práticos e econômicos”.

¹⁵⁵ KRUG, Jeferson Luiz. **O novo marco legal de regularização fundiária: um estudo de caso do Programa Lar Legal do Estado de Santa Catarina**. 2020. 44 f. Monografia de Especialização (Especialização em Gestão Pública Municipal) – Diretoria de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, Paraná.

¹⁵⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.769, de 2012**. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/542816>. Acesso em: 13 jan. 2023.

sobre a condição de contribuinte do proprietário registral, o que pode ocorrer com a figura do possuidor.

Quanto aos aspectos registrares imobiliários, cabe considerar que, portando o título definitivo de propriedade, os titulares desses bens regularizados estarão aptos a negociar os seus imóveis com segurança e em conformidade com os trâmites legais, podendo também buscar nas instituições financeiras recursos de financiamento para melhorias no imóvel. Instituições financeiras como a Caixa Econômica Federal, possuidoras de linhas de crédito específico para construção, ampliação ou reforma, exigem a certidão atualizada de inteiro teor da matrícula,¹⁵⁷ o que só é possível para aqueles que possuem a propriedade do seu imóvel devidamente regularizada.

Ademais, um imóvel munido de documentação, por regra, alcança valores mais altos no mercado imobiliário.¹⁵⁸ A conhecida parêmia “quem não registra não é dono”¹⁵⁹ reflete diretamente na precificação dos imóveis, uma vez que o valor agregado imobiliário é influenciado pela conformidade jurídica do bem, sob a perspectiva da regularidade registral da propriedade. A regularidade formal do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, por outro lado, para além de conferir segurança à negociação, permite que o comprador se utilize de linhas de crédito para a aquisição do bem, o que igualmente impacta na obtenção de um melhor valor de venda.

Nesse contexto, leve-se em conta que o ingresso de recursos na área regularizada, seja pela obtenção de crédito para melhoria os imóveis, seja pelas negociações de compra e venda com uma precificação mais alta, impulsiona a economia local, concorrendo para a circulação de riqueza, geração de empregos e outros benefícios.

Relativamente ao aspecto processual e de acesso à justiça, igualmente pode ser ressaltada a positividade do Lar Legal, compreendendo-se que o programa diminui demandas e litígios inerentes à posse e à propriedade,¹⁶⁰ impactando diretamente na atividade do Poder

¹⁵⁷ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Documentação básica para solicitação de crédito imobiliário.** Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/Downloads/habitacao-documentos-gerais/Docbas-solicit-Cred-Imob.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2023.

¹⁵⁸ ALMEIDA, Celso Vinícius. *Pense Direito: A Regularização Registral e o seu Impacto na Valorização Imobiliária.* **BN Justiça**, Salvador, 10 set. 2022. Colunistas. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/justica/coluna/917-pense-direito-a-regularizacao-registral-e-o-seu-impacto-na-valorizacao-imobiliaria.html>. Acesso em: 16 fev. 2023.

¹⁵⁹ RODRIGUES, Daniela Rosário. *O direito à propriedade titulada por meio da regularização fundiária.* In: NALINI, Jose Renato; LEVY, Wilson (Coord.). **Regularização Fundiária.** Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5194-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5194-8/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

¹⁶⁰ PJSC E PREFEITURA avançam na implementação do Programa Lar Legal na Capital. **Página de notícias do Poder Judiciário de Santa Catarina.** 20 abr. 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pjsc-e-prefeitura-avancam-na-implementacao-do-programa-lar-legal-na-capital>. Acesso em: 13 jan. 2023.

Judiciário e no acesso da população à justiça. O Programa Lar Legal instrumentaliza e facilita a regularização fundiária e, assim, evita uma enxurrada de usucapiões individuais, quando se pode decidir coletivamente.¹⁶¹ O custo processual arcado pelo Estado e, assim sendo, pela sociedade, é reduzido. Também se acaba por beneficiar a sociedade na perspectiva de que a atenção dos juízes poderá, em maior medida, ser concentrada em situações que requerem pronunciamento judicial de mérito, com reflexos na celeridade e na efetividade. Ainda, cabe considerar que a regularização coletiva é mais exata e segura do que a regularização individual da propriedade, reduzindo-se, dessa forma, a possibilidade de novas ações para discussão do assunto por confrontantes e eventuais interessados.¹⁶²

A influência benéfica relativa ao acesso à justiça também é visualizada sob a perspectiva de que a titulação pelo Lar Legal é financeiramente atingível pelos interessados, o que não seria economicamente possível, ou pelo menos muito difícil, pelas vias processuais normais à população de baixa renda. O custo da regularização a ser arcado pelo beneficiário do Programa Lar Legal é excessivamente menor do que aquele existente pelas vias normais.¹⁶³ Assim, o direito de ação e a inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988) são homenageados pela superação da barreira de acesso relativa à falta de condições materiais.

Logo, ancorando-se nas constatações acima, bem se percebe que a democratização do acesso à justiça pela ampliação qualitativa e quantitativa da prestação jurisdicional¹⁶⁴ é significativamente favorecida pelo Lar Legal, atuação que reflete nos mais variados aspectos, entre eles no resultado de uma justiça mais célere, efetiva, de qualidade e para todos.

Esses e tantos outros reflexos do Lar Legal são dinâmicos e interrelacionados,

¹⁶¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0302166-21.2018.8.24.0045**. APELAÇÃO. IMÓVEIS OBJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. “PROJETO LAR LEGAL” [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Hermes da Silva e Outros. Relator: Des. Luiz Fernando Boller, 05 de outubro de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321633438652773439951318402362&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹⁶² [EPISÓDIO 10] – Programa Lar Legal, de regularização fundiária. Programa Conexão Justiça. Entrevistador: Francis Silvy Rodrigues. Entrevistados: Selso de Oliveira, Clenilton Carlos Pereira e Vladimir Borges Ribeiro. Florianópolis: Tribunal de Justiça, 27 set. 2022. 1 vídeo (40:05 min). Publicado pelo canal do PJSC no YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kRUSpygBCck&t=20s>. Acesso em: 09 mar. 2023.

¹⁶³ PODJUD 010: Programa Lar Legal. Entrevistadoras: Taina Borges e Pamyle Brugnago. Entrevistado: Selso de Oliveira. Florianópolis: Tribunal de Justiça, 14 fev. 2022. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/1XeDOqUZrJoAR076ejLUfU?si=PfCq9fcURbiQFsX9zOQtDw>. Acesso em: 08 mar. 2023.

¹⁶⁴ PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Democratizando o acesso à justiça. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Democratizando o acesso à justiça**. Organizadora Flávia Guimarães Pessoa. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.

formando um sistema de externalidades positivas em prol de toda a coletividade, com preponderância de atenção às famílias de baixa renda.

9 GLOSSÁRIO DE CONCEITOS E TERMOS IMPORTANTES

Área de preservação permanente: também conhecida pela sigla APP, é a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”¹⁶⁵

Área de risco ambiental: é a área com risco de ocorrência de acidentes ambientais, entendidos como qualquer evento anormal, indesejado e inesperado, com potencial para causar danos diretos ou indiretos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger, decorrentes de incidentes naturais (terremotos, chuvas intensas, furacões, acidentes produzidos pela própria vulnerabilidade do local em si, etc.) ou de incidentes tecnológicos (eventos gerados pela atividade do homem como aqueles produzidos pela manipulação de produtos químicos ou por outras atividades potencialmente impactantes ao meio ambiente).¹⁶⁶

Área urbana consolidada: Nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução CM n. 8/2014), deve ser considerada área urbana consolidada a parcela do território urbano com densidade demográfica considerável, malha viária implantada e, ainda, pelo menos, dois equipamentos de infraestrutura urbana (drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água, distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos) implantados, cuja ocupação, de forma mansa e pacífica, há, no mínimo, **cinco anos** e a natureza das edificações existentes, dentre outras situações peculiares, indiquem a irreversibilidade da posse e induzam ao domínio.

Checklist: é uma lista de verificação que serve como importante suporte, diante da falibilidade humana, para a execução de determinadas tarefas de maneira correta, evitando erros e retrabalho. Apresenta-se como uma ferramenta de qualidade.¹⁶⁷

Cidades sustentáveis: são as cidades que atendem “aos objetivos sociais, ambientais, políticos e culturais, bem como aos objetivos econômicos e físicos de seus cidadãos,

¹⁶⁵ BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e [...]. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

¹⁶⁶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Relatório do grupo de trabalho mapeamento de áreas de risco:** proposta de termo de referência para identificação, caracterização e mapeamento de áreas de risco ambiental. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/estruturas/sqa_p2r2_1/arquivos/gt_mapeamento.pdf. Acesso em: 16 mar. 2023.

¹⁶⁷ ALONÇO, Guilherme. O que é e para que serve um Checklist? **Templum**, jul. 2021. Seção Qualidade e Inovação. Disponível em: <https://certificacaoiso.com.br/o-que-e-e-para-que-serve-um-checklist/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

operando segundo um modelo de desenvolvimento urbano que procure balancear, de forma eficiente, os recursos necessários ao seu funcionamento, seja nos insumos de entrada (terra urbana e recursos naturais, água, energia, alimento, etc.), seja nas fontes de saída (resíduos, esgoto, poluição, etc.).¹⁶⁸

Desdobro: também chamado de **desdobre**, consiste na “divisão de um lote e sem o objetivo de urbanização, constituindo novos lotes, com matrículas distintas”. Há uma simples divisão de lotes que já sofreram o processo de parcelamento urbano, ou na modalidade de loteamento ou de desmembramento.¹⁶⁹

Desmembramento: É uma forma de parcelamento do solo urbano. De acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.766/1979, “considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes”.¹⁷⁰

Dignidade da pessoa humana: “a qualidade intrínseca e distintiva de cada Ser Humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.¹⁷¹

Direitos fundamentais: Conforme Silva,¹⁷² são os direitos atinentes a situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive. Cunha Júnior¹⁷³ cita que os direitos fundamentais “são todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidas no teto da Constituição formal (fundamentalidade formal) ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas, pela própria

¹⁶⁸ LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes**. Porto Alegre: Bookman, 2012.

¹⁶⁹ SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente. **Guia do parcelamento do solo urbano**: perguntas e respostas: consultas e modelos. Coordenado por Luíz Eduardo Couto de Oliveira Souto. Florianópolis: MPSC, 2010.

¹⁷⁰ BRASIL. **Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Brasília, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16766.htm. Acesso em: 24. jan. 2023.

¹⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

¹⁷² SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

¹⁷³ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

Constituição, aos direitos que esta formalmente reconhece, embora dela não façam parte (fundamentalidade material)”.

Famílias de baixa renda: famílias com renda mensal familiar inferior a três salários mínimos.¹⁷⁴

Imóvel urbano: O imóvel urbano é aquele delimitado juridicamente como tal, por meio do plano diretor ou por Lei Municipal, separando-se o ambiente urbano do rural.¹⁷⁵ De acordo com o art. 5º, § 4º, da Lei n. 6.766/1979, o imóvel urbano, chamado de “lote”, é considerado “o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe”.¹⁷⁶ Por sua vez, nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional, entende-se como imóvel urbano aquele localizado em zona urbana definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II – abastecimento de água; III – sistema de esgotos sanitários; IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.¹⁷⁷

Imóvel urbanizado: é o imóvel localizado em área resultado da ocupação do homem sobre o território, a qual apresenta ocupação contínua de edificações ou outros impactos antrópicos destinados à ocupação urbana. Enquanto o conceito de área urbana reflete uma definição baseada em aspectos puramente legais, o de área urbanizada tende a refletir padrões efetivos de ocupação do espaço urbano.¹⁷⁸

¹⁷⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0305378-77.2018.8.24.0036**. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PROGRAMA LAR LEGAL (RESOLUÇÃO Nº 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA). REGULARIZAÇÃO REGISTRAL DE IMÓVEIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Clarisse Kaisekamp e Outros. Relator: Des. Carlos Adilson Silva, 10 de agosto de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=baixa%20renda&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=321628696197202528711180315338&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹⁷⁵ MAGALÃES, Matheus Albergaria de; TOSCANO, Victor Nunes; BERGAMASCHI, Rodrigo Bettim. ÁREA, DENSIDADE E POPULAÇÃO: O CASO DE ÁREAS URBANAS E URBANIZADAS DOS MUNICÍPIOS DO ESPÍRITO SANTO. **Planejamento e Políticas Públicas**, [S. l.], n. 40, 2022. Disponível em: [//www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/374](http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/374). Acesso em: 16 mar. 2023.

¹⁷⁶ BRASIL. **Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Brasília, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16766.htm. Acesso em: 24. jan. 2023.

¹⁷⁷ BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

¹⁷⁸ MAGALÃES, Matheus Albergaria de; TOSCANO, Victor Nunes; BERGAMASCHI, Rodrigo Bettim. ÁREA, DENSIDADE E POPULAÇÃO: O CASO DE ÁREAS URBANAS E URBANIZADAS DOS MUNICÍPIOS DO

Loteamento: É uma forma de parcelamento do solo urbano. De acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.766/1979, “considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes”.¹⁷⁹

Loteamento clandestino: o loteamento clandestino é aquele feito às escondidas, sem conhecimento do Poder Público Municipal, seja por não ter existido pedido de aprovação, seja porque esse pedido não restou deferido por não preencher as exigências legais.¹⁸⁰

Regularização fundiária urbana: “abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes”.¹⁸¹

Vida humana digna: “é ter o alimento necessário para o seu sustento e de sua família, é ter liberdade, vestuário, moradia, segurança, saúde, educação, trabalho etc. É ver os seus direitos respeitados, é participar da riqueza nacional, é a inserção do indivíduo na sociedade”.¹⁸²

ESPÍRITO SANTO. **Planejamento e Políticas Públicas**, [S. l.], n. 40, 2022. Disponível em: [//www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/374](http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/374). Acesso em: 16 mar. 2023.

¹⁷⁹ BRASIL. **Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Brasília, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm. Acesso em: 24. jan. 2023.

¹⁸⁰ FUKASSAVA, Fernando. **Regularização fundiária urbana**: Lei n. 11.977/2009. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁸¹ BRASIL. **Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; [...]. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 24. jan. 2023.

¹⁸² ARANÃO, Adriano. Direito à educação: a educação como direito fundamental na Constituição Federal de 1988. **Argumenta**: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da FUNDINOPI / Centro de Pesquisa e Pós-Graduação (CPEPG), Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPESQ), Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, Jacarezinho, n. 9, p. 243-260, jul./dez. 2008. DOI: <http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v9i9>. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/issue/view/9>. Acesso em: 24 jan. 2023.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo com normas no Brasil que cuidam da regularização fundiária, a informalidade da propriedade e a falta de organização do meio urbano se afiguram como um problema crescente. Burocracia, hipossuficiência financeira das famílias e falta de ações mais efetivas do Poder Público são alguns dos fatores que entravam a mudança dessa realidade. A ocupação irregular urbana estabeleceu o fato de várias pessoas nascerem, viverem e partirem sem ter acesso à efetiva propriedade, à cidadania plena e a outros direitos básicos relacionados a uma vida humana com dignidade.¹⁸³

Nessa ambiência, buscando prestar auxílio preponderantemente às pessoas de baixa renda, intensificar a regularização de imóveis e proporcionar mudanças efetivas, garantindo aos cidadãos os seus direitos fundamentais, surge o Lar Legal no PJSC, em ação pioneira no cenário nacional. Apenas nos últimos 3 anos já se contabilizam mais de 11.700 famílias catarinenses¹⁸⁴ que foram beneficiadas pelo programa e que, assim, têm moradia com título de propriedade. O programa, ademais, já é replicado com sucesso em outros estados, como Paraná, Mato Grosso do Sul e Piauí, havendo também interesse dos tribunais de Minas Gerais e da Bahia em colocá-lo em prática.¹⁸⁵

Não sem razão, tem-se afirmado que o Programa Lar Legal é o mais exitoso programa no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, especialmente por sua repercussão social em favor de pessoas de baixa renda.¹⁸⁶ É uma ferramenta de inclusão social, uma política pública de alta qualidade apta a beneficiar milhares de famílias catarinenses.¹⁸⁷ O Lar Legal, nas palavras do professor Roberto Camilo Orfão Morais, do corpo docente do Instituto Federal

¹⁸³ BENACCHIO, Marcelo; CASSETARI, Denis. Regularização fundiária urbana como efetivação do direito humano à moradia adequada. In: NALINI, Jose Renato; LEVY, Wilson (Coord.). **Regularização Fundiária**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5194-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5194-8/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

¹⁸⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Coordenadoria do Programa Lar Legal. **Dados Oficiais Programa Lar Legal**. Florianópolis: Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, 26 jan. 2023.

¹⁸⁵ PROGRAMA LAR LEGAL, do TJ, entrega 90 títulos de propriedade na cidade de Nova Trento. **Página de notícias do Poder Judiciário de Santa Catarina**. 17 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/programa-lar-legal-do-tj-entrega-90-titulos-de-propriedade-na-cidade-de-nova-trento?redirect=%2F>. Acesso em: 08 fev. 2023.

¹⁸⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Processo administrativo SEI n. 0051078-28.2022.8.24.0710. **Parecer exarado pelo Juiz Auxiliar da Presidência Rafael Sandi**. Florianópolis: Tribunal de Justiça, 10 jan. 2023.

¹⁸⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Coordenadoria do Projeto Lar Legal. **Relatório de constatação**. Relatório sobre o “Projeto Lar Legal” em cada regional do Estado de Santa Catarina. Coordenador Desembargador Lédio Rosa de Andrade. Florianópolis: Tribunal de Justiça, 30 ago. 2016.

Sul de Minas, “enfrenta com vontade e celeridade um desafio de alta complexidade, com resultados efetivos na promoção da dignidade da pessoa humana”.¹⁸⁸

A presente apostila almejou conferir ao leitor uma visão e noções acerca do Programa Lar Legal do PJSC, em abordagem sem pretensão de esgotamento, mas de serventia proveitosa para todos que queiram conhecer o assunto e, em particular, para os servidores que procuram formar ou lapidar competências necessárias ao desenvolvimento das suas funções.

Nas suas páginas foram abordadas diversas temáticas que permeiam o Lar Legal, iniciando-se por situar o leitor sobre o que é e o que faz o programa. Na sequência se apresentou um itinerário temporal do Lar Legal e uma discussão sobre a validade e aplicabilidade da resolução que regula o programa. Também se discorreu sobre a estrutura do Programa Lar Legal no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, seu funcionamento na prática e os requisitos para que o cidadão seja contemplado. Os múltiplos efeitos do Programa Lar Legal igualmente foram objeto de um tópico da apostila, que finalizou o conteúdo com um glossário de conceitos e termos importantes, seguido das presentes considerações finais, das referências bibliográficas e de anexo.

¹⁸⁸ O LAR LEGAL É INOVADOR e promova a dignidade humana, afirma professor de Minas Gerais. **Página de notícias do Poder Judiciário de Santa Catarina.** 24 jan. 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/o-lar-legal-e-inovador-e-promove-a-dignidade-humana-afirma-professor-de-minas-gerais>. Acesso em: 08 mar. 2023.

11 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Celso Vinícius. Pense Direito: A Regularização Registral e o seu Impacto na Valorização Imobiliária. **BN Justiça**, Salvador, 10 set. 2022. Colunistas. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/justica/coluna/917-pense-direito-a-regularizacao-registral-e-o-seu-impacto-na-valorizacao-imobiliaria.html>. Acesso em: 16 fev. 2023.

ALONÇO, Guilherme. O que é e para que serve um Checklist? **Templum**, jul. 2021. Seção Qualidade e Inovação. Disponível em: <https://certificacaoiso.com.br/o-que-e-e-para-que-serve-um-checklist/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

ARANÃO, Adriano. Direito à educação: a educação como direito fundamental na Constituição Federal de 1988. **Argumenta**: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da FUNDINOPI / Centro de Pesquisa e Pós-Graduação (CPEPG), Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPESQ), Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, Jacarezinho, n. 9, p. 243-260, jul./dez. 2008. DOI: <http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v9i9>. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/issue/view/9>. Acesso em: 24 jan. 2023.

ARAUJO, Jailton Macena de. Cidadania, desenvolvimento e dignidade humana: uma releitura da esfera pública arendtiana à luz da solidariedade. **Pensar**: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 567-580, maio/ago. 2017.

ARISTÓTELES. **A política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. 15ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988.

BENACCHIO, Marcelo; CASSETARI, Denis. Regularização fundiária urbana como efetivação do direito humano à moradia adequada. In: NALINI, Jose Renato; LEVY, Wilson (Coord.). **Regularização Fundiária**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5194-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5194-8/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

BODNAR, Zenildo. **Regularização registral imobiliária na efetivação de direitos fundamentais da cidade sustentável**. 2015. 185 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Urbanismo, História e Arquitetura da Cidade – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Tecnológico, Florianópolis, Santa Catarina.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano ao Projeto de Lei n. 3.769, de 2012**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/542816>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.769, de 2012**. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/542816>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 44 de 18 de março de 2015**. Estabelece normas gerais para o registro da regularização fundiária urbana. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2507>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001.** Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009.** Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas [...]. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/111977.htm. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e [...]. Brasília, 2012.

BRASIL. **Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; [...]. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113465.htm. Acesso em: 24. jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979.** Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Brasília, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm. Acesso em: 24. jan. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Relatório do grupo de trabalho mapeamento de áreas de risco:** proposta de termo de referência para identificação, caracterização e mapeamento de áreas de risco ambiental. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/estruturas/sqa_p2r2_1/arquivos/gt_mapeamento.pdf. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei n. 317, de 17 de agosto de 2016.** Brasília, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126707>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 317, de 17 de agosto de 2016.** Cria o Programa Lar Legal, com o objetivo de reconhecer o domínio de imóvel público ou privado em favor, preponderantemente, de pessoas de baixa renda detentoras de posse consolidada. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126707>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BUENO, Laura Machado de Mello; MONTEIRO, Pedro Cauê Mello Rosa. Planos Diretores, aspectos urbanísticos e ambientais na Regularização Fundiária. *In*: ROLNIK, Raquel et al. **Regularização fundiária de assentamentos informais urbanos**. Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2006.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Documentação básica para solicitação de crédito imobiliário**. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/Downloads/habitacao-documentos-gerais/Docbas-solicit-Cred-Imob.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2023.

COM LAR LEGAL, 224 famílias se tornam donas dos imóveis onde moram em Herval d'Oeste. **Página de notícias do Poder Judiciário de Santa Catarina**. 30 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/com-lar-legal-224-familias-se-tornam-donas-dos-imoveis-onde-moram-em-herval-d-oeste?redirect=%2F>. Acesso em: 31 mar. 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

[EPISÓDIO 10] – Programa Lar Legal, de regularização fundiária. Programa Conexão Justiça. Entrevistador: Francis Silvy Rodrigues. Entrevistados: Selso de Oliveira, Clenilton Carlos Pereira e Vladimir Borges Ribeiro. Florianópolis: Tribunal de Justiça, 27 set. 2022. 1 vídeo (40:05 min). Publicado pelo canal do PJSC no YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kRUSpygBCck&t=20s>. Acesso em: 09 mar. 2023.

FUKASSAVA, Fernando. **Regularização fundiária urbana**: Lei n. 11.977/2009. São Paulo: Saraiva, 2013.

GEISER, Fabíola Duncka. **O Poder Judiciário como garantidor da sustentabilidade na sua dimensão social para efetivação do Estado Democrático De Direito**: estudo do Programa Lar Legal do Tribunal De Justiça De Santa Catarina. 2017 146 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Santa Catarina.

GRANZOTTO, Anselmo. **Programa Estadual de Regularização Fundiária – Lar Legal**. Seminário da Diretoria de Habitação da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação do Governo de Santa Catarina. Florianópolis, [ca. 2014]. Disponível em: https://www.amures.org.br/uploads/1521/arquivos/1349957_0668306001383236258_REGULARIZACAO_FUNDIARIA_SEMINARIO.pdf. Acesso em: 23 jan. 2023.

IMPARATO, Ellade; SAULE JÚNIOR, Nelson. Regularização fundiária de terras da União. *In*: ROLNIK, Raquel et al. **Regularização fundiária de assentamentos informais urbanos**. Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2006.

“INICIATIVA fantástica que faz a diferença na vida das pessoas”, diz governador sobre o Lar Legal. **Página de notícias do Poder Judiciário de Santa Catarina**. 14 set. 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/iniciativa-fantastica-que-faz-a-diferenca-na-vida-das-pessoas-diz-governador-sobre-o-lar-legal>. Acesso em: 15 fev. 2023.

KRUG, Jeferson Luiz. **O novo marco legal de regularização fundiária**: um estudo de caso do Programa Lar Legal do Estado de Santa Catarina. 2020. 44 f. Monografia de Especialização (Especialização em Gestão Pública Municipal) – Diretoria de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, Paraná.

LAR LEGAL resgata cidadania e dignidade ao distribuir 150 títulos de propriedade em Araquari. **Página de notícias do Poder Judiciário de Santa Catarina**. 01 set. 2022. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/lar-legal-resgata-cidadania-e-dignidade-ao-distribuir-150-titulos-de-propriedade-em-araquari>. Acesso em: 13 jan. 2023.

LAR LEGAL, COM MANUTENÇÃO de juízes cooperadores, quer manter alta produtividade. **Página de notícias do Poder Judiciário de Santa Catarina**. 04 set. 2018. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/noticias/-/asset_publisher/GP1QtxFaSsX0/content/id/3719405. Acesso em: 13 jan. 2023.

LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes**. Porto Alegre: Bookman, 2012.

MAGALÃES, Matheus Albergaria de; TOSCANO, Victor Nunes; BERGAMASCHI, Rodrigo Bettim. ÁREA, DENSIDADE E POPULAÇÃO: O CASO DE ÁREAS URBANAS E URBANIZADAS DOS MUNICÍPIOS DO ESPÍRITO SANTO. **Planejamento e Políticas Públicas**, [S. l.], n. 40, 2022. Disponível em: [//www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/374](http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/374). Acesso em: 16 mar. 2023.

NALINI, Jose Renato. A urgência da regularização fundiária. *In*: NALINI, Jose Renato; LEVY, Wilson (Coord.). **Regularização Fundiária**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5194-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5194-8/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

O LAR LEGAL É INOVADOR e promove a dignidade humana, afirma professor de Minas Gerais. **Página de notícias do Poder Judiciário de Santa Catarina**. 24 jan. 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/o-lar-legal-e-inovador-e-promove-a-dignidade-humana-afirma-professor-de-minas-gerais>. Acesso em: 08 fev. 2023.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Democratizando o acesso à justiça. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Democratizando o acesso à justiça**. Organizadora Flávia Guimarães Pessoa. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.

PIMENTEL, Flavia Busato. **[Correspondência]**. Destinatário: Klauss Corrêa de Souza. Florianópolis, 08 fev. 2023. 1 e-mail da Coordenadoria do Programa Lar Legal.

PJSC E PREFEITURA avançam na implementação do Programa Lar Legal na Capital. **Página de notícias do Poder Judiciário de Santa Catarina**. 20 abr. 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pjsc-e-prefeitura-avancam-na-implementacao-do-programa-lar-legal-na-capital>. Acesso em: 13 jan. 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E FEDERAÇÃO CATARINENSE DOS MUNICÍPIOS. **Acordo de cooperação**. Acordo de cooperação institucional que entre si celebram a Federação Catarinense de Municípios e o Poder Judiciário de Santa Catarina, objetivando a divulgação e suporte de implementação do Projeto Lar Legal – Resolução CM n. 8/2014 – aos municípios de Santa Catarina. Florianópolis: Poder Judiciário

do Estado de Santa Catarina e Federação Catarinense dos Municípios, 06 mar. 2018. Disponível em: https://www.fecam.org.br/wp-content/uploads/2023/01/1273710_TCT_FECAM_TJSC_2018.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

PODJUD 010: Programa Lar Legal. Entrevistadoras: Taina Borges e Pamyle Brugnago. Entrevistado: Selso de Oliveira. Florianópolis: Tribunal de Justiça, 14 fev. 2022. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/1XeDOqUZRJoAR076ejLUfU?si=PfCq9fcURbiQFsX9zOOtDw>. Acesso em: 08 mar. 2023.

PRESIDENTE DO TJSC apresenta Programa Lar Legal em congresso de municípios. **Página de notícias do Poder Judiciário de Santa Catarina**. 09 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/presidente-do-tjsc-apresenta-programa-lar-legal-em-congresso-de-municipios?redirect=%2F>. Acesso em: 13 jan. 2023.

PROGRAMA LAR LEGAL, do TJ, entrega 90 títulos de propriedade na cidade de Nova Trento. **Página de notícias do Poder Judiciário de Santa Catarina**. 17 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/programa-lar-legal-do-tj-entrega-90-titulos-de-propriedade-na-cidade-de-nova-trento?redirect=%2F>. Acesso em: 08 fev. 2023.

RIBEIRO, Luiz. Metade dos imóveis no país são irregulares, segundo ministério. **Correio Brasiliense**, Brasília, 28 jul. 2019. Brasil. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/07/28/interna-brasil,774183/imoveis-irregulares-no-brasil.shtml>. Acesso em: 08 mar. 2023.

RODRIGUES, Daniela Rosário. O direito à propriedade titulada por meio da regularização fundiária. In: NALINI, Jose Renato; LEVY, Wilson (Coord.). **Regularização Fundiária**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5194-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5194-8/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei n. 0370.2/2017, de 27 de setembro de 2017**. Permite as ligações de água e luz para as moradias cujos terrenos estiverem iniciado o processo de regularização dentro do Programa "Lar Legal" e adota outras providências. Florianópolis: Assembleia Legislativa, 2017. Disponível em: <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0370.2/2017>. Acesso em: 18 jan. 2023.

SANTA CATARINA. **Lei n. 18.320, de 30 de dezembro de 2021**. Institui o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) no âmbito da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e estabelece outras providências. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18320_2021_lei.html. Acesso em: 01 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente. **Guia do parcelamento do solo urbano**: perguntas e respostas: consultas e modelos. Coordenado por Luíz Eduardo Couto de Oliveira Souto. Florianópolis: MPSC, 2010.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário, Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, Ministério Público e Poder Legislativo. **Termo de Cooperação Institucional**. Termo de cooperação institucional referente à regularização fundiária no Estado de Santa Catarina [...]. Florianópolis: Poder Judiciário, Secretaria de Estado da Assistência Social,

Trabalho e Habitação, Ministério Público e Poder Legislativo, 03 nov. 2011. Disponível em: <https://documentos.mp.sc.br/portal/Conteudo/servicos/Convenios/40-2011-4001/040-TermoCoopera%C3%A7%C3%A3o-EstadoSC-TJSCeMPSC-Regulariza%C3%A7%C3%A3oFundia.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Grupo de Câmaras de Direito Público). **Apelação n. 0002958-59.2014.8.24.0022**. ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE TESE JURÍDICA. POSSIBILIDADE (ART. 947, § 3º, DO CPC). PROJETO "LAR LEGAL". REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Município de Curitiba e Outro. Relator: Des. João Henrique Blasi, 14 de setembro de 2016. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAD AAG/JQAA&categoria=acordao_5. Acesso em: 01 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0006670-66.2014.8.24.0019**. APELAÇÃO. AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADE PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA. PLANO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PROGRAMA LAR LEGAL. RESOLUÇÃO N. 08/14-CM. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Waldomiro Dalla Costa e Outros. Relator: Des. Luiz Fernando Boller, 21 de julho de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=ABAg7AAIAAGnprAAO&categoria=acordao_5. Acesso em: 01 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0302166-21.2018.8.24.0045**. APELAÇÃO. IMÓVEIS OBJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. "PROJETO LAR LEGAL" [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Hermes da Silva e Outros. Relator: Des. Luiz Fernando Boller, 05 de outubro de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321633438652773439951318402362&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Público). **Apelação n. 5009985-10.2020.8.24.0018**. APELAÇÃO CÍVEL. REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADE. PROJETO LAR LEGAL. RESOLUÇÃO CM N. 8/2014. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CM N. 8/2014 POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CF/1988). TESE RECHAÇADA. DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ENTES FEDERADOS. MATÉRIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SUSCITADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E VEDAÇÃO AO TRIBUNAL DE EXCEÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ÓRGÃO CRIADO PARA DESENVOLVER O PROGRAMA. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Ildo Batissta pereira Fortes e Outros. Relator: Des. Pedro Manoel Abreu, 09 de agosto de 2022. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=321660078563818304561861129055&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0309827-49.2016.8.24.0036**. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (LAR LEGAL). RESOLUÇÃO N. 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJSC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1) NECESSIDADE DE

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO EXORDIAL. TESE AFASTADA. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Alceu Delazzari e Outros. Relator: Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 01 de junho de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=321622573758871539349215096437&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0322430-85.2015.8.24.0038**. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (LAR LEGAL). RESOLUÇÃO N. 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJSC. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RECURSO DOS REQUERENTES. 1) SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DETERMINOU AO LOTEADOR QUE REGULARIZASSE O PARCELAMENTO DO SOLO. AUTORIDADE DO COMANDO JUDICIAL QUE NÃO PODE PREJUDICAR TERCEIROS. INTELIGÊNCIA DO ART. 506 DO CPC. EXTINÇÃO MANTIDA APENAS EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELO LOTEAMENTO. [...]. Recorrentes: Ademar da Veiga e Outros. Relator: Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 16 de julho de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAIR8pAAS&categoria=acordao_5. Acesso em: 10 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0309962-36.2017.8.24.0033**. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (LAR LEGAL). RESOLUÇÃO N. 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJSC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO. 1) PROJETO DESTINADO A PESSOAS PREPONDERANTEMENTE DE BAIXA RENDA. REQUISITO NÃO RESTRITIVO. Recorrente: Município de Itajaí. Recorridos: Hércules Martins Pinto e Outros. Relator: Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 28 de setembro de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321632943830754649166598542930&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0300108-79.2016.8.24.0218**. APELAÇÃO. AÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADE – PLANO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. DEFENDIDA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MOTIVAÇÃO DO VEREDICTO QUE CONSUBSTANCIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE SER CONHECIDA EM QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA QUE IMPLICA EXACERBADA OBJEÇÃO PARA IMPULSO E PROMOÇÃO DO PROJETO LAR LEGAL. SENTENÇA CASSADA. [...]. Recorrente: Mirte Peruzzo Lopes e Outros. Relator: Des. Luiz Fernando Boller, 03 de abril de 2018. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAJAQKAAC&categoria=acordao_5. Acesso em: 01 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0302166-21.2018.8.24.0045**. APELAÇÃO. IMÓVEIS OBJETO DE REGULARIZAÇÃO

FUNDIÁRIA. “PROJETO LAR LEGAL” [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Hermes da Silva e Outros. Relator: Des. Luiz Fernando Boller, 05 de outubro de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321633438652773439951318402362&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quarta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0501272-37.2013.8.24.0045**. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA "LAR LEGAL". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Adão da Silva Gonçalves e Outros. Relator: Des. Odson Cardoso Filho, 30 de julho de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAANNbUAAN&categoria=acordao_5. Acesso em: 01 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quarta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0300369-54.2016.8.24.0053**. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RESOLUÇÃO N. 08/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. PROJETO LAR LEGAL. [...]. Recorrentes: José Luiz dos Santos e Alzina Spanhol dos Santos. Recorridos: Francisco Luiz Girardi. Relator: Des. era Lúcia Ferreira Copetti, 30 de maio de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAcK/0AAP&categoria=acordao_5. Acesso em: 01 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quarta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0307227-12.2016.8.24.0018**. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA ("PROJETO LAR LEGAL"). MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA, COMARCA DE CHAPECÓ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Vanderlei Walter e Outros. Relator: Des. André Luiz Dacol, 01 de dezembro de 2022. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=validade&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=321670244959503385088250929602&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quarta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0000620-98.2013.8.24.0135**. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMARCA DE NAVEGANTES. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA "LAR LEGAL". LOTEAMENTO "DICEZAR II". PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIREITOS PRESTACIONAIS. CONSTITUCIONALISMO SOCIAL. ATIVIDADE JUDICIAL DIALÓGICA. "PROJETO LAR LEGAL". PRINCÍPIOS METACONSTITUCIONAIS. DIREITOS HUMANOS. CIDADANIA. CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA. DEMOCRATIZAÇÃO DA DEMOCRACIA. NATUREZA ESTRUTURANTE: INVERSÃO DA LÓGICA VIGENTE. MÍNIMO EXISTENCIAL. IGUALDADE E JUSTIÇA SOCIAL. CONCRETIZAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL É TAMBÉM DEVER DO PODER JUDICIÁRIO. [...]. Recorrente: ORCS – Assessoria, Negocio Mercantil Ltda. Recorridos: Ademar Felisberto e Outros. Relator: Des. Diogo Pítsica, 01 de dezembro de 2022. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=321670330191335001666899356070&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quarta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0000101-48.2012.8.24.0139.** APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RESOLUÇÃO N. 08/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. PROJETO LAR LEGAL. [...] ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ESTUDO SOCIOAMBIENTAL. DESNECESSIDADE. ESTUDO REALIZADO PELO MUNICÍPIO, ELABORADO POR PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, CAPAZ DE AVERIGUAR A REAL SITUAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DE REGULARIZAÇÃO. TESE DEFINIDA PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – TEMA 1. [...]. Recorrente: Edson Gil Alves. Recorridos: Adriano Alvino Monteiro e Outros. Relator: Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, 07 de abril de 2022. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22estudo%20socioambiental%22&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=321649442436094748676626550162&categoria=acordao_e_proc. Acesso em: 10 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quarta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0300362-62.2016.8.24.0053.** APELAÇÃO CÍVEL. PROJETO LAR LEGAL. JUÍZO QUE DETERMINA A EMENDA DA EXORDIAL ANTE A INADEQUAÇÃO DA VIA PROCEDIMENTAL ELEITA. PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSATISFAÇÃO DOS AUTORES. DESCABIMENTO. RESOLUÇÃO N. 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE CARÁTER COLETIVO NA VINDICAÇÃO. [...]. Recorrente: Volmir da Silva Peruzzo e Outros. Relator: Des. Sônia Maria Schmitz, 01 de julho de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321625764185492067483782574297&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quarta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0300076-74.2016.8.24.0218.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PROGRAMA LAR LEGAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DEMANDA EXTINTA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI N. 11.977/2009). INSURGÊNCIA DOS AUTORES. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. [...]. Recorrente: Virginia José maria Steffens e Outros. Relator: Des. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, 12 de setembro de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=ABA7AAGAAPcXfAAH&categoria=acordao_5. Acesso em: 01 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quarta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0304008-75.2017.8.24.0011.** APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RESOLUÇÃO N. 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. PROJETO LAR LEGAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE QUE A SITUAÇÃO DE FATO SE AMOLDA AO PROGRAMA LAR LEGAL. [...]. Recorrente: Nilza de Souza Valim de Freitas e Outros. Relator: Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, 04 de julho de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABA7AAG AAGSb6AAP&categoria=acordao_5. Acesso em: 01 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0304353-77.2018.8.24.0020.** REGULARIZAÇÃO REGISTRAL – PROJETO LAR LEGAL – INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – VÍCIO AFASTADO – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA CONSTITUCIONALIDADE – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Município de Nova Veneza e Outros. Relator: Des. Hélio do Valle Pereira, 12 de julho de 2022. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=321657735769226189596207910996&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 5005035-55.2020.8.24.0018.** APELAÇÃO CÍVEL. REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADE. PROJETO LAR LEGAL. RESOLUÇÃO CM N. 8/2014. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CM N. 8/2014 POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CF/1988). TESE RECHAÇADA. DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Gesuino Alves de Lima e Outros. Relator: Des. Vilson Fontana, 06 de dezembro de 2022. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=321670341953715297589265088767&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0307730-78.2018.8.24.0045.** REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – "PROJETO LAR LEGAL" – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – ASPECTO CONTROVERTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EXPLICITAMENTE ABORDADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – VÍCIO INEXISTENTE. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Aline Zluhan e Outros. Relator: Des. Hélio do Valle Pereira, 09 de julho de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAAGnqEAAA&categoria=acordao_5. Acesso em: 01 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0004720-56.2013.8.24.0019.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADE PELO PLANO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PROJETO "LAR LEGAL". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO APROFUNDADO. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Adir José dos Santos e Outros. Relator: Des. Artur Jenichen Filho, 18 de junho de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=ABA7AAIAAFinGAAB&categoria=acordao_5. Acesso em: 02 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0300836-33.2016.8.24.0053.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADE EMBASADA NO PROJETO "LAR LEGAL" – RESOLUÇÃO N. 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. PROJETO QUE VISA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS OCUPADOS POR GRANDES COLETIVIDADES, SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. [...]. Recorrente: Rosane do Amaral e Outros. Relator: Des. Artur

Jenichen Filho, 14 de dezembro de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321639510391497344305272187286&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0301538-86.2015.8.24.0061**. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO DE REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADE PELO PLANO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, REQUERIDA POR PESSOAS FÍSICAS OCUPANTES DE ÁREA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. PROJETO "LAR LEGAL" [...] ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA, POIS HÁ NECESSIDADE DO MUNICÍPIO VERIFICAR A REAL CONDIÇÃO ECONÔMICA DOS APELADOS, POR MEIO DE ESTUDO SOCIAL, PORQUANTO NÃO COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESTES. ARGUIDA IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL OU DOCUMENTO TÉCNICO EQUIVALENTE PARA VERIFICAR A SITUAÇÃO AMBIENTAL DO LOCAL OBJETO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. TESE ACOLHIDA EM PARTE. APELADOS QUE EXERCEM PROFISSÕES SINGELAS (PESCADOR, DO LAR, GARI, AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS, MOTORISTA, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, COORDENADOR DE PINTURA, ENCARREGADO DE PINTURA, APOSENTADO, SERVENTE, AÇOUGUEIRO ETC.), DONDE SE CONCLUI A BAIXA RENDA. JUNTADA DE DECLARAÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA, O QUE TAMBÉM CORROBORA AS PARCAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Ademir Anacleto e Outros. Relator: Des. enise de Souza Luiz Francoski, 10 de novembro de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22estudo%20social%22&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=AABAg7AAIAAPpdgAAS&categoria=acordao_5. Acesso em: 01 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0307730-78.2018.8.24.0045**. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – "PROJETO LAR LEGAL" – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – ASPECTO CONTROVERTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EXPLICITAMENTE ABORDADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – VÍCIO INEXISTENTE. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Aline Zluhan e Outros. Relator: Des. Hélio do Valle Pereira, 09 de julho de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAAGnqEAAA&categoria=acordao_5. Acesso em: 01 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0311309-80.2016.8.24.0020**. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PROVIMENTO N. 37/1999 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. RESOLUÇÃO N. 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. PROJETO LAR LEGAL. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Simone Fernandes e Outros. Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 24 de janeiro de 2023. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=321674760529913430191419594280&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0007124-23.2013.8.24.0135**. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO

VOLUNTÁRIA. PROGRAMA LAR LEGAL (RESOLUÇÃO Nº 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA). REGULARIZAÇÃO REGISTRAL DE IMÓVEIS. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Vanderlei Walter e Outros. Relator: Des. Carlos Adilson Silva, 10 de agosto de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=cita%E7%E3o&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=321628696197202528711179636497&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0300381-91.2017.8.24.0034**. APELAÇÃO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PROGRAMA LAR LEGAL (RESOLUÇÃO Nº 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA). REGULARIZAÇÃO REGISTRAL DE IMÓVEIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSTENTADO DESVIO DE FINALIDADE. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Joseane Spies e Outros. Relator: Des. Carlos Adilson Silva, 03 de agosto de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=321628024739706599440774873237&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0002720-60.2012.8.24.0135**. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PROGRAMA LAR LEGAL (RESOLUÇÃO Nº 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA). REGULARIZAÇÃO REGISTRAL DE IMÓVEIS.[...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Adão Luiz Goulart e Outros. Relator: Des. Carlos Adilson Silva, 25 de outubro de 2022. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=baixa%20renda&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=321666707379891798869526300726&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0305378-77.2018.8.24.0036**. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PROGRAMA LAR LEGAL (RESOLUÇÃO Nº 8/2014 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA). REGULARIZAÇÃO REGISTRAL DE IMÓVEIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorridos: Clarisse Kaisekamp e Outros. Relator: Des. Carlos Adilson Silva, 10 de agosto de 2021. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=baixa%20renda&only_ementa=&frase=lar%20legal&id=321628696197202528711180315338&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 01 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 8 de 9 de junho de 2014**. Dispõe sobre o Programa Lar Legal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=164363&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 18 jan. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 4 de 11 de março de 2019**. Transforma o Projeto Lar Legal em programa permanente do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Resolução CM n. 8 de 9 de junho de 2014 e a Resolução CM n. 1 de 11 de setembro de 2017 [...]. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=173955&cdCategoria=1>. Acesso em: 18 jan. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 11 de 11 de agosto de 2008**. Institui o Projeto "Lar Legal", que objetiva a regularização do registro de imóveis urbanos e urbanizados loteados, desmembrados, fracionados ou não. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=166457&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 13 jan. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 2 de 11 de maio de 2015**. Modifica a Resolução CM n. 8 de 9 de junho de 2014, que "altera o Projeto 'Lar Legal', instituído pela Resolução n. 11/2008-CM, de 11 de agosto de 2008". Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=144719&cdCategoria=1>. Acesso em: 18 jan. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 4 de 8 de julho de 2016**. Institui regime de cooperação para o processamento e julgamento de processos vinculados ao Projeto Lar Legal e altera dispositivo da Resolução CM n. 8 de 9 de junho de 2014. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=160862&cdCategoria=1>. Acesso em: 18 jan. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 1 de 11 de setembro de 2017**. Reformula o regime de cooperação instituído para o processamento e julgamento de processos vinculados ao Projeto Lar Legal e altera dispositivo da Resolução CM n. 8 de 9 de junho de 2014. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=166000&cdCategoria=1>. Acesso em: 18 jan. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 7 de 13 de maio de 2019**. Altera a Resolução CM n. 8 de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre o Programa Lar Legal [...]. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=174369&cdCategoria=1>. Acesso em: 18 jan. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Resolução n. 3 de 21 de fevereiro de 2022**. Regulamenta o exercício cumulativo de jurisdição no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=180134&cdCategoria=1&q=&frase=lar%20legal&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 13 jan. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Coordenadoria do Programa Lar Legal. **Dados Oficiais Programa Lar Legal**. Florianópolis: Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, 26 jan. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Coordenadoria do Projeto Lar Legal. **Relatório de constatação**. Relatório sobre o "Projeto Lar Legal" em cada regional do Estado de Santa Catarina. Coordenador desembargador Lédio Rosa de Andrade. Florianópolis: Tribunal de Justiça, 30 ago. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Coordenadoria do Projeto Lar Legal. **Comparativo. Lar Legal (Res. 08/2014-CM TJ/SC) X Ferramenta Federal (MP convertida na Lei 13.465/17).** Desembargador Lédio Rosa de Andrade. Florianópolis: Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.amavi.org.br/arquivos/eventos/2018/10/i4qr7-apresentacao-comparativa-lar-legal-e-reurb-setembro.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento n. 37, de 07 de junho de 1999.** Institui o Projeto "Lar Legal", objetivando a regularização do parcelamento (loteamento e desmembramento) do solo urbano. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=170166&cdCategoria=103&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 13 jan. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Circular n. 20, de 24 de agosto de 2011.** Orienta os notários e registradores sobre a prioridade no cumprimento da Resolução n. 11/2008-CM, que trata do Projeto "Lar Legal". Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=168285&cdCategoria=101&q=&frase=lar%20legal&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 13 jan. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Circular n. 1 de 9 de janeiro de 2015.** Projeto Lar Legal. Cartórios da distribuição. Priorização no cadastramento e digitalização. Preferência já determinada aos Cartórios extrajudiciais. Circular 20 de 24 de agosto de 2011 [...]. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=168321&cdCategoria=101&q=&frase=lar%20legal&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 13 jan. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Circular n. 177, de 30 de novembro de 2015.** Projeto de regularização fundiária "Lar Legal". Distribuição de feitos às varas de registros públicos. Art. 3º da Resolução n. 08/14, do Conselho da Magistratura. [...]. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=168551&cdCategoria=101&q=&frase=lar%20legal&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 13 jan. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Orientação n. 71 de 17 de outubro de 2019.** Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/normas-e-orientacoes>. Acesso em: 26 jan. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Gabinete da Presidência e Corregedoria Geral da Justiça. **Resolução Conjunta n. 23 de 21 de novembro de 2022.** Altera a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 9 de 28 de abril de 2022, que dispõe sobre a prestação de serviço em regime de cooperação na assessoria dos gabinetes de magistrados do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=181384&cdCategoria=1&q=&frase=lar%20legal&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 13 jan. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Gabinete da Presidência e Corregedoria Geral da Justiça. **Resolução Conjunta n. 9 de 28 de abril de 2022**. Dispõe sobre a prestação de serviço em regime de cooperação na assessoria dos gabinetes de magistrados do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=180334&cdCategoria=1>. Acesso em: 13 jan. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Gabinete da Presidência. **Portaria GP n. 438/2014**. Designa magistrados para atuarem como cooperadores em comarcas e varas, exclusivamente nos procedimentos de jurisdição voluntária previstos na Resolução 8/2014-CM.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Gabinete da Presidência. **Resolução n. 9 de 11 de março de 2019**. Cria a Coordenadoria Estadual do Programa Lar Legal e dá outras providências. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=173949&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>. Acesso em: 18 jan. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Processo administrativo SEI n. 0051078-28.2022.8.24.0710. **Parecer exarado pelo Juiz Auxiliar da Presidência Rafael Sandi**. Florianópolis: Tribunal de Justiça, 10 jan. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHERER, Marcos D'Avila. **Regularização fundiária: propriedade, moradia e desenvolvimento sustentável**. 2015. 106 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Santa Catarina.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

12 ANEXO DE DOCUMENTOS RELEVANTES AO TEMA

RESOLUÇÃO CM N. 8 DE 9 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre o Programa Lar Legal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. **(Redação dada pelo art. 2º da Resolução CM n. 4 de 11 de março de 2019)**

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando que a legislação ordinária sobre aquisição, perda e função da propriedade imóvel deve ser vista como instrumento para a preservação da unidade interna e a coerência jurídica, em face dos objetivos constitucionais; que a inviolabilidade do direito à propriedade merece ser dimensionada em harmonia com o princípio de sua função social; que a atual função do Direito não se restringe a solucionar conflitos de interesses e a buscar segurança jurídica, mas visa a criar condições para a valorização da cidadania e a promoção da justiça social; que uma das finalidades das normas jurídicas disciplinadoras do solo urbano é a proteção dos adquirentes de imóveis, especialmente os integrantes de loteamentos ou parcelamentos equivalentes; que a Constituição da República, ao garantir o direito de propriedade, não estabeleceu outras limitações; assegura ao cidadão não apenas o acesso e a posse, mas a decorrente e imprescindível titulação, porque só com a implementação desse requisito torna-se possível seu pleno e adequado exercício; que os fracionamentos não planejados nem autorizados administrativamente de forma expressa podem gerar fatos consolidados e irreversíveis, e as unidades fracionadas adquirir autonomia jurídica e destinação social compatível, com evidentes consequências na ordem jurídica; o disposto na Lei n. 9.785/1999, que alterou o Decreto-Lei n. 3.365/1941 (desapropriação por utilidade pública) e as Leis n. 6.015/1973 (registros públicos) e 6.766/1979 (parcelamento do solo urbano), com suas alterações posteriores; as diretrizes do art. 2º da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), especialmente do inciso XIV; que a aquisição por desapropriação é admitida como originária, ou seja, sem registro imobiliário anterior; a dispensa do título de propriedade para efeito do registro do parcelamento (art. 18, § 4º, da Lei n. 6.766/1979); que a inexistência ou impossibilidade de apresentação do título anterior pode ser justificada pelo juízo (Provimento CGJSC n. 10/1981); que eventual irregularidade no registro pode ser alvo de anulação em processo contencioso (art. 216 da Lei n. 6.015/1973); a necessidade de os municípios regularizarem a ocupação de seu perímetro urbano ou periferia, com a realização de obras de infraestrutura que preservem o meio ambiente; que a irregularidade fundiária retira das pessoas a qualidade de efetivos cidadãos incluídos na ordem jurídica e ofende os fundamentos da República estabelecidos no art. 1º da Constituição Federal e os objetivos elencados no art. 3º da Carta Magna, bem como impossibilita a concretização de vários direitos estabelecidos no art. 5º do mesmo diploma legal; o disposto na Lei Estadual n. 16.342/2014, que alterou a Lei Estadual n. 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente), especialmente nos arts. 122-A a 122-D; que é imprescindível a participação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, defensor constitucional dos interesses sociais, no deslinde de situações existentes,

RESOLVE:

Art. 1º O reconhecimento do domínio sobre imóvel urbano ou urbanizado, integrante de loteamento ou desmembramento (fracionamento ou desdobro) não autorizado ou executado sem a observância das determinações do ato administrativo de licença, localizado em área urbana consolidada, implantada e integrada à cidade, excluídas as áreas de risco ambiental ou de preservação permanente que não se enquadrem nos termos do artigo 54 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, em favor de pessoas preponderantemente de baixa renda, poderá ser obtido conforme o disposto nesta resolução. **(Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 2 de 11 de maio de 2015)**

§ 1º Considera-se área urbana consolidada a parcela do território urbano com densidade demográfica considerável, malha viária implantada e, ainda, no mínimo, dois equipamentos de infraestrutura urbana (drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água, distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos) implantados, cuja ocupação, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, cinco anos, a natureza das edificações existentes, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse e induza ao domínio.

§ 2º Para aferir a situação jurídica consolidada, serão suficientes quaisquer documentos hábeis a comprová-la, notadamente provenientes do Poder Público, especialmente do Município.

§ 3º Em se tratando de imóvel público ou submetido à intervenção do Poder Público, a obtenção do domínio pressupõe a existência de lei autorizadora.

§ 4º A declaração do domínio em favor do adquirente não isenta nem afasta qualquer das responsabilidades do proprietário, loteador ou do Poder Público, tampouco importa em prejuízo à adoção das medidas cíveis, criminais ou administrativas, cabíveis contra o faltoso.

§ 5º Não se inclui nos objetivos do Programa Lar Legal a implantação de planos de regularização fundiária ou ambiental, excluindo-se do rito estabelecido nesta resolução os processos que tenham tal finalidade. **(Redação dada pelo art. 2º da Resolução CM n. 4 de 11 de março de 2019)**

Art. 2º Na hipótese de reconhecimento do domínio, na forma prevista nesta resolução, o juiz de direito poderá determinar o registro do parcelamento do solo, ainda que não atendidos os requisitos urbanísticos previstos na Lei n. 6.766/1979 ou em outros diplomas legais, aí incluído o plano diretor.

Parágrafo único. Quando a área do imóvel não coincidir com a descrição constante no registro imobiliário, o juiz poderá determinar a retificação com base na respectiva planta e no memorial descritivo apresentado, os quais, preferencialmente, deverão ser elaborados a partir do georreferenciamento ou sistema de informações geográficas de Santa Catarina (SIG@SC).

Art. 3º O pedido de reconhecimento do domínio do imóvel urbano ou urbanizado, em área urbana consolidada, poderá ser formulado ao juiz de direito com competência em registro público pelo município, pela associação de moradores, devidamente autorizada pelos representados, ou pelos interessados.

§ 1º O procedimento será especial de jurisdição voluntária, com preponderante incidência do princípio da celeridade, informalidade e instrumentalidade.

§ 2º Tão logo seja recebida a petição inicial de que trata esta resolução, poderá o magistrado solicitar auxílio ao oficial registrador imobiliário com atribuições sobre a área a ser regularizada, com a finalidade de adequar desde logo o procedimento às exigências legais na formação do título judicial. **(Acréscitado pelo art. 1º da Resolução CM n. 7 de 13 de maio de 2019)**

Art. 4º A petição inicial deverá ser instruída com:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do loteamento ou desmembramento ou certidão do registro de imóveis comprobatória de que não está registrado;

II – certidão negativa de ação real ou reipersecutória referente ao imóvel expedida pelo respectivo ofício do registro de imóveis;

III – certidão de ônus reais relativos ao imóvel;

IV – planta simplificada da área, com as respectivas divisas, acompanhada do memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que contenha:

a) descrição sucinta da área urbana consolidada, com as suas características, fixação da zona ou zonas de uso predominante e identificação e qualificação disponível dos confrontantes e de seus cônjuges, se casados forem; **(Redação dada pelo art. 2º da Resolução CM n. 2 de 11 de maio de 2015)**

b) indicação e descrição precisa de cada lote objeto do loteamento ou desmembramento, com suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver, com menção ao nome dos ocupantes e dos confrontantes internos;

c) indicação das vias e existentes e enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e serviços públicos ou de utilidade pública já existentes na área urbana consolidada;

d) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município;

V – nome, domicílio, nacionalidade, estado civil, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda do(s) proprietário(s) e de seu(s) cônjuges(s), se casados forem; **(Redação dada pelo art. 2º da Resolução CM n. 2 de 11 de maio de 2015)**

VI – cópia dos documentos pessoais e dos comprobatórios da compra e venda ou da titularidade da posse do imóvel;

VII – declaração dos órgãos competentes, preferencialmente municipais, de que não se trata de área de risco ambiental ou de preservação permanente nos termos do artigo 1º; **(Redação dada pelo art. 2º da Resolução CM n. 2 de 11 de maio de 2015)**

VIII – lei municipal autorizadora, na hipótese de imóvel público ou sob intervenção do Poder Público.

Parágrafo único. Tratando-se de pedido formulado apenas pelos interessados, não acompanhando a petição inicial qualquer documento demonstrando a anuência prévia do município, deverá ser intimado para manifestar seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. **(Redação dada pelo art. 2º da Resolução CM n. 2 de 11 de maio de 2015)**

Art. 5º Devidamente instruído o pedido, o juiz deverá determinar a citação, preferencialmente por AR/MP, dos proprietários e dos confinantes externos e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, dos eventuais interessados, para que apresentem resposta no prazo de 10 (dez) dias, na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio, assim como providenciar a intimação, pelo Correio, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem interesse na causa. **(Redação dada pelo art. 2º da Resolução CM n. 2 de 11 de maio de 2015)**

Parágrafo único. Acompanhando a petição inicial qualquer documento demonstrando a anuência prévia dos proprietários e/ou dos confinantes externos, a citação dar-se-á por realizada. **(Redação dada pelo art. 2º da Resolução CM n. 2 de 11 de maio de 2015)**

Art. 6º Apresentada resposta, os interessados deverão ser ouvidos no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A impugnação parcial do pedido não impede o reconhecimento do domínio da parte incontroversa, podendo os lotes ou frações questionadas permanecer sob a titularidade do proprietário original, remetendo-se os interessados às vias ordinárias.

Art. 7º O juiz deverá sempre buscar a solução consensual dos eventuais pontos controvertidos para o reconhecimento do domínio.

Art. 8º O Ministério Público e os demais interessados poderão produzir as provas destinadas a demonstrar as suas alegações, mas ao juiz é lícito investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas.

Art. 9º O Ministério Público deverá, obrigatoriamente, ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo.

Art. 10. Havendo alteração na situação de posse durante a tramitação do processo o novo possuidor poderá substituir o requerente original no feito após a anuência dos interessados, a fim de que a sentença determine o registro do imóvel no nome daquele.

Art. 11. Na sentença que resolver o mérito do pedido de reconhecimento do domínio, o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.

§ 1º Na sentença que acolher o pedido dos interessados, o juiz deverá declarar adjudicada ou adquirida a propriedade dos imóveis pelos requerentes e incorporadas ao patrimônio público as vias e áreas públicas, sem prejuízo de eventuais direitos de terceiros ou isenção de responsabilidades dos proprietários, loteadores ou do Poder Público ou da adoção de outras medidas, cíveis, criminais ou administrativas, contra os faltosos.

§ 2º O juiz poderá indeferir o pedido quando perceber por parte dos autores fim especulativo ou outro que desvie o objetivo desta resolução.

§ 3º Quando deferido o pedido, o domínio deverá ser reconhecido, prioritariamente, em nome do casal ou da mulher.

Art. 12. A sentença que julgar procedente o pedido será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis. **(Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 7 de 13 de maio de 2019)**

§ 1º O ofício do registro de imóveis comunicará à Coordenadoria do Programa Lar Legal, por meio do endereço eletrônico larlegal@tjsc.jus.br, a averbação da sentença na matrícula do imóvel. **(Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 7 de 13 de maio de 2019)**

§ 2º Compete à Coordenadoria do Programa Lar Legal, com o auxílio do diretor do foro local, retirar a certidão no ofício do registro de imóveis com a averbação da sentença na matrícula do imóvel e efetuar sua entrega ao titular da propriedade, pessoalmente ou por procurador constituído. **(Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 7 de 13 de maio de 2019)**

§ 3º A entrega da certidão será realizada em solenidade individual ou coletiva designada pelo coordenador do Programa Lar Legal, com o auxílio do diretor do foro, na comarca ou região de origem do processo. **(Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 7 de 13 de maio de 2019)**

§ 4º Caso o titular da propriedade não compareça à solenidade de entrega da certidão, esta ficará à disposição para retirada na Secretaria do Foro. **(Acréscitado pelo art. 1º da Resolução CM n. 7 de 13 de maio de 2019)**

Art. 13. O registro do domínio de que trata a presente resolução, observando-se o princípio da continuidade registral, independe da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários:

I – na abertura de matrícula para a área objeto do parcelamento do solo, se não houver;

II – no registro do parcelamento decorrente do reconhecimento do domínio; e

III – na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do parcelamento.

Parágrafo único. A matrícula da área destinada a uso público deverá ser aberta de ofício, com averbação da respectiva destinação e, se for o caso, das limitações administrativas e restrições convencionais ou legais.

Art. 14. O registro poderá ser retificado ou anulado, parcialmente ou na totalidade, por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.

Parágrafo único. Se o juiz constatar que o registro ou algum ato autorizado por ele nos termos desta resolução é nulo ou anulável, determinará, fundamentadamente e de ofício, o seu cancelamento.

Art. 15. Tratando-se de reconhecimento do domínio requerido pelo município ou por adquirentes beneficiários da gratuidade da justiça, não serão devidas custas ou emolumentos notariais ou de registro ou recolhimento de valor ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça decorrentes do registro do parcelamento do solo do primeiro registro de direito real constituído em favor destes e da primeira averbação da construção residencial existente no imóvel.

Art. 16. O Presidente do Tribunal de Justiça fica autorizado a firmar termos de cooperação, convênios e outros ajustes com os Estados e Municípios catarinenses para a implantação de políticas públicas relacionadas a esta resolução, com destaque para a regularização fundiária de interesse social; a legitimação da posse para fins de moradia, com o objetivo de conferir título de reconhecimento de posse às famílias de baixa renda; e a demarcação urbanística que consiste em procedimento administrativo destinado à regularização fundiária, no afã de identificar os ocupantes e o tempo das respectivas posses.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições contrárias, em especial a Resolução n. 11/2008-CM de 11 de agosto de 2008.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nelson Schaefer Martins

PRESIDENTE

Versão compilada em 15 de maio de 2019, por meio da incorporação das alterações introduzidas pelas seguintes normas:

Resolução CM n. 2 de 11 de maio de 2015;

Resolução CM n. 4 de 8 de julho de 2016;

Resolução CM n. 1 de 11 de setembro de 2017;

Resolução CM n. 4 de 11 de março de 2019;

Resolução CM n. 7 de 13 de maio de 2019.